

FACULDADE BAIANA DE DIREITO

ALBERTO PEREIRA SILVA

**ABUSO DE PODER ECONOMICO E A VENDA DO
VOTO.**

Salvador, 2017.

ALBERTO PEREIRA SILVA

**ABUSO DE PODER ECONOMICO E A VENDA DO
VOTO.**

Monografia apresentada como requisito para a
avaliação na disciplina Direito Eleitoral de Curso de
Pós-Graduação da Faculdade Baiana De Direito.

Salvador, 2017.

Aos meus pais, que sempre me deram apoio incondicional
e sempre estão ao meu lado enquanto busco realizar meus
sonhos.

Familiares e amigos, que sempre me proporcionaram
momentos de alegria e felicidade, nos momentos da minha
vida.

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
ABSTRACT	05
CAPÍTULO I	08
Constituição de 1824.....	08
Constituição de 1891.....	11
Constituição de 1934.....	14
Constituição de 1937.....	16
Constituição de 1946.....	17
Constituição de 1967/69.....	18
Constituição de 1988.....	20
CAPÍTULO II.....	21
O Abuso de Poder Econômico em campanhas Eleitorais.....	21
Abuso de Poder Político nas Campanhas Eleitorais.....	25
Abuso de Poder pelas Mídias Sociais.....	29
Abuso Religioso nas Eleições.....	34
A Compra de Votos.....	39
CAPÍTULO III.....	45
Crimes Eleitorais.....	45
Boca de Urna.....	47
Inscrição Eleitoral Fraudulenta.....	48
Retenção de Título Eleitoral.....	49
Abuso de Autoridade.....	50
Coação Eleitoral por Servidor.....	52
Calúnia, Difamação e Injúria na Propaganda Eleitoral.....	53
Tentativa de Quebra de Sigilo do Voto.....	55
Jurisprudências sobre os Crimes Eleitorais.....	58
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	68

RESUMO

O trabalho exposto tem como objetivo analisar a lei, jurisprudência e doutrina, bem como a história e o comportamento da sociedade brasileira perante o exercício do sufrágio, onde foi citado assuntos sobre a evolução constitucional e as reformas no âmbito eleitoral até os dias de hoje. O estudo trata-se de revisão de literatura realizada entre janeiro a maio de 2017. Assim, faz-se destacar que, debateu-se de forma clara e objetiva a respeito dos tipos de abuso de poder, sendo eles, econômico, político e religioso. No mesmo contexto relataremos o maior problema do Brasil a compra de votos e a corrupção por parte do eleitor, que solicita algo em troca do exercício do direito como cidadão. Nesse sentido e não menos importante, relata-se os mais importantes crimes eleitorais ao qual muitas vezes são cometidos no período eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Política; Crime; Jurisprudência.

ABSTRACT

This study aims to analyze the law, jurisprudence and doctrine, as well as the history and behavior of Brazilian society before the exercise of suffrage, where it was mentioned subjects on the constitutional evolution and the reforms in the electoral scope until the present time. The study is a review of the literature conducted between January and May 2017. Thus, it should be noted that there was a clear and objective debate about the types of abuse of power, being economic, political and religious. In the same context, we will report on Brazil's biggest problem: the purchase of votes and corruption by the voter, who requests something in exchange for the exercise of the right as a citizen. In this sense, not least, the most important electoral crimes that are often committed during the electoral period are reported.

KEYWORDS: Politics; Crime; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O sistema eleitoral é a organização definida para converter em mandatos a vontade do eleitor. O Poder executivo e Legislativo são responsáveis por legitimar os mandatos que reflete o voto popular, tornando-o democracia a escolha dos representantes populares aos poderes políticos do Estado.

O presente trabalho traz nossa evolução histórica política, de forma clara no que diz respeito ao crescimento no modo de pensar e agir dos políticos e dos eleitores no decorrer dos anos.

Foi identificado, desde o período colonial, que existiam vedações para o exercício da cidadania, que teve início na constituição de 1824, aonde só poderia exercer o direito ao voto pessoas de alto poder financeiro, desta forma, grande parte do povo brasileiro já vivia com a impossibilidade de escolher seu representante.

Após algumas mudanças na lei eleitoral da época ficaram mais claras as restrições aos alistados, excluindo então o voto feminino, escravos e aqueles que possuíam renda inferior a cem mil reis.

Com a criação da constituição dos Estados Unidos do Brasil, ocorrem, no entanto, algumas fraudes eleitorais, visto que, o alistamento eleitoral era feito de forma vulnerável a várias espécies de fraude. Acontecendo em tão, nova mudança na legislação que regia as eleições, para tentar inibir as fraudes da época.

O estado brasileiro em 1892 começou a ser marcado por fraudes, e arrecadação de votos ilícitos, essa época ficou marcada pela então primeira república, aonde se originou o voto de “cabresto” e a denominação dos “currais eleitorais”, que tinham como chefe os coronéis da época eleitos assim pelos governantes.

Em 1934 a nossa pátria conseguiu um avanço histórico, a permissão expressa no texto da constituição do voto feminino, criação da justiça eleitoral para regulamentar as eleições no país.

Na então criação da quinta constituição, as novidades foram a estipulação do mandato eleitoral que passou a ser de cinco anos para o cargo executivo, havendo proibição de ser reeleito.

A medida administrativa exposta pelo poder executivo passou a ser analisada e aprovada pelo congresso, ou seja, o congresso ganhou mais força e poder, no que diz respeito a tomadas de atitudes perante o presidente da república em suas posições administrativas.

O cidadão brasileiro na época ditatorial perdeu o direito ao voto direto para eleger os seus candidatos presidências, uma vez que, devido ao regime militar imposto na época, pois a nação estava sendo governada pelos militares.

Com o fim da ditadura no Brasil o país então experimentou pela primeira vez o que é exercer a democracia, aonde era visado a honestidade dos governantes para o exercício do poder bem quando para o povo.

O cidadão brasileiro na época ditatorial perdeu o direito ao voto direto para eleger os seus candidatos presidências, uma vez que, devido ao regime militar imposto na época, a nação estava sendo governada pelos militares.

Depois de tantas mudanças eleitorais e de crescimento no estado brasileiro, então tivemos a criação da nossa carta maior usada até hoje a constituição de 1988.

Aonde foram criadas normas que autorizava o exercício de cidadania por qualquer indevido sem distinções financeiras, raça, cor, sexo, considerando somente as causas que caracterizam os inalistáveis perante a constituição.

O Brasil então começou definitivamente, a saber, o que é democracia, aonde o voto era secreto e o eleitor livre para escolher o seu representante por meio do voto direto.

Assim, verse-se que a eleição brasileira é cercada de resquícios do período colonial que são postos em pratica até hoje, como o abuso de poder econômico, político e religioso.

A legislação eleitoral não possui entendimento e não reconhece a modalidade de abuso religioso, sendo que através de pesquisas e relatos doutrinários poderá ser olhada no decorrer da leitura do presente que esse tipo de modalidade está sendo mais usado do que se imagina.

Observa-se que no nosso Estado o eleitor sempre sofreu influencias na hora de realizar seu direito de cidadão, influencias da época do coronelismo ao qual se denominou voto de cabresto, atingindo ainda mais no Nordeste, onde se encontra pessoas com pouco grau de escolaridade, com isso nos dias atuais ainda pode se constatar influencias desse tipo através dos cabos eleitorais, que possui os seus eleitores fieis, por ser parente, compadre e amigo. Além disso, foi observado não haver muita diferença do curral eleitoral dos tempos da republica, diferenciando somente as épocas e os modos ao qual eram praticados.

Assim, o presente estudo tem o objetivo de analisar a lei, jurisprudência e doutrina, bem como a história e o comportamento da sociedade brasileira perante o exercício do sufrágio, através de estudo de revisão de literatura realizada entre janeiro a maio de 2017.

CAPÍTULO 01

I.CONSTITUIÇÃO DE 1824

A primeira constituição brasileira foi criada em 1824, sendo inspirada na então carta maior Inglesa, onde apenas o que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais eram observados.

Na constituição de 24, se concentrava o poder nas mãos do imperador utilizando do poder moderador, de forma que, suas ordens estavam acima dos outros poderes.

O decreto constitucional de 1824 era rotulado por ações e ideias liberais em que a eleição prevalecia mais influência externa do que conquista popular.

Por sua vez, sua entrada em vigor não trouxe modificações com relação aos privilégios, tendo em vista as pessoas que poderiam exercer o voto, uma vez que, só poderia ter esse direito o cidadão rico, pois o voto era baseado em renda.

Art. 94. “Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembleia Parochial. Exceptuam-se”

I.” Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego”¹.

Este sistema eleitoral excluiu a maioria da população brasileira, de exercer o voto, observa-se que, grande parte de sua população era formada por negros “escravos” e pobres.

Faz-se mister destacar que as eleições para as câmaras seguiam às Ordenações Filipinas, uma vez que a Constituição cuidava tão somente da eleição dos deputados e senadores.

Só em outubro de 1828 a lei conhecida como o Regimento das Câmaras Municipais do Império passou a regulamentar as eleições das Câmaras.

Esse regulamento dispunha que as câmaras seriam compostas de 7 a 9 membros, as eleições seriam realizadas de 4 em 4 anos, levando em conta o que seria um processo único de votação.

Ainda no tocante ao texto regimental, indicava que eram excluídos do direito ao voto as mulheres e os que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis, tal como os escravos.

Segundo José Murilo de Carvalho. A realidade da vida política distava muito dos dispositivos legais. O novo país só havia tido experiência representativa no nível local e, mesmo assim, nas eleições municipais da época colonial, só votavam os chamados ‘homens bons, ou seja, os proprietários de terra. A abertura do direito de voto a outras camadas da população não resultou de imediato no bom funcionamento do sistema representativa. Mulheres e escravos não votavam. A dependência social da população impedia que os cidadãos exercessem com autonomia o direito de voto. O controle dos senhores de terra no interior e a pressão das autoridades nas cidades falseavam as eleições².

O modelo de voto adotado na colônia era o do voto indireto aonde a maioria escolhia nas urnas os eleitores de paróquia, que esses elegiam os pretensos candidatos ao poder legislativo. Nessa época o alistamento prévio não existia e a participação do eleitor na votação não era secreta.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm artigo94, I/CF24.

² Carvalho, José Murilo de. 2004. Cidadania no Brasil: O longo caminho. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira.

No dia das eleições, em cada paróquia funcionava uma mesa eleitoral presidida por um juiz de paz que tinha a responsabilidade de identificar quais cidadãos estavam aptos a participar do pleito.

Os votantes depositavam na urna um pedaço de papel contendo os nomes e as profissões de seus candidatos.

Acrescenta-se ainda que o alistamento e as eleições ocorriam nas igrejas, já que no período colônia o Brasil adotou a igreja católica como religião nacional.

A igreja nessa época era subordinada ao estado, e era o padre responsável pela paróquia que tinha a incumbência de reunir o povo e celebrar a missa e ler as instruções relativas à eleição.

Quando D. Pedro II, assumiu o controle do governo destruiu a câmara e realizou novas eleições, eleições essas que ficaram marcadas pelas fraudes e vícios e uma legislação omissa para conter tais medidas fraudulentas.

Tendo em vista a omissão perante a legislação eleitoral, os deputados não mediam esforços para tentar se reeleger, o que ocasionou novamente uma nova eleição e uma modificação na legislação eleitoral.

Consoante Walter Costa Porto “Tratou-se inicialmente de substituir o pessoal que seria encarregado de fiscalizar as eleições. São nomeados novos presidentes para as províncias, são removidos juízes de Direito e chefes de Polícia, são suspensos oficiais superiores da Guarda Nacional. Passou-se, depois, à violência. Malta de valentões, com a conivência da Polícia quando não dirigidos por ela, assaltam as mesas eleitorais. Identificam-se pelo uso de um laço amarelo ao pescoço, ficando por isso conhecido como papos amarelos. Assassínios e espancamentos foram assinalados em todo o país. A fraude completa o quadro dessas eleições. Na qualificação dos eleitores aceitam-se meninos, escravos, pessoas imaginárias e trocas de identidade. No recolhimento dos votos os eleitores de paróquia são impedidos de votar e as urnas cheias com votos preparados. Noutros casos, o conteúdo das urnas é substituído. Frauda-se a apuração com a alteração na contagem de votos, com a falsificação das atas”³.

³ PORTO, Walter Costa. O voto no Brasil. Da Colônia à 6ª República. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2002.

Por tais motivos de envolvimento de fraude político foram criados vários decretos, inclusive o decreto 157 de 1842, aonde se criou o alistamento eleitoral prévio, que como visto não existia até então, o cadastro era feito nas paróquias que realizavam a votação por meio de uma comissão composta pelo juiz de paz, subdelegados de polícia e até mesmo o padre.

Em meados de 1855 foi criado o decreto nº842, batizado de lei dos círculos, aonde foi designado o sistema de voto por distritos ou até mesmo círculos eleitorais, de onde vem o seu batismo. De acordo com Manoel Rodrigues Ferreira, “A Província de São Paulo, por exemplo, elegia nove deputados; logo, seria dividida em nove distritos eleitorais, de populações iguais, tanto quanto possível”⁴.

Destaca-se que na eleição teria que obedecer a idade mínima de 25 anos, idade essa que não era observada para os casados, clérigos, oficiais militares e bacharéis formados. Nessa mesma época foi também instituído o voto censitário, aonde era levado em conta o valor da renda mínima anual, que não poderia ser menos que 100mil reis para eleger candidatos da província que no que lhe diz respeito teria que possuir 200mil reis para votar nos candidatos a deputados e senadores.

II.CONSTITUIÇÃO DE 1891

Com a criação da constituição dos Estados Unidos do Brasil, veio também alterações no sistema eleitoral.

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

⁴ FERREIRA, Manoel Rodrigues, A evolução do sistema eleitoral brasileiro, Senado Federal, Brasília, 2001,p,193.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

- 1º) os mendigos;
- 2º) os analfabetos;
- 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
- 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

Em 25 de janeiro de 1892, foi produzida a Lei nº35, que zelou pelos eleitores, com relação ao alistamento e instituiu no processo eleitoral os crimes de sua natureza.

No tocante aos títulos de eleitor, pode-se dizer que essa lei nada inovou em relação à anterior, cujo na verdade, a Lei nº 35 de 1892 tratou unicamente das eleições dos senadores e deputados federais.

Ficando demonstrado que as normas estabelecidas para as eleições estaduais e municipais ficariam a cargo das leis estaduais.

Durante a primeira república, prevaleceu um esquema de poder conhecido como a política dos governadores.

Esquema esse que consistia no apoio do presidente da República aos candidatos indicados pelos governadores, os quais, como retribuição, davam suporte aos indicados pelo presidente.

Tal esquema de corrupção para funcionar, contou com a ação dos coronéis, que eram os grandes donos de terras e detinham o poder sobre o povo daquela região, aonde controlava o eleitorado fazendo a propaganda dos candidatos oficiais.

A fiscalização dos votos realizada pelos eleitores e sua apuração, era feita sobre vigilância e intimidação por parte dos coronéis, aonde mandava seus “capangas”, fiscalizar se o cidadão votava realmente no candidato indicado por ele, uma vez que o voto não era secreto.

Caso o cidadão não votasse no candidato do coronel, ele sofreria as consequências juntamente com sua família.

Diante dessa represália denominou-se o Voto de cabresto, onde era usado de violência e intimidações contra o eleitor, obrigando-os a exercer o direito de escolha ao representante indicado pelo detentor do poder.

Após as eleições os temidos coronéis tinham o chamado curral eleitoral, ficando as pessoas que temia a fúria do chefe incumbida de sempre cumprir com suas ordens, votando em suas indicações políticas.

De acordo com Porto Walter Costa Porto, “A mais grave consequência da política dos governadores foi a consolidação das oligarquias estaduais”⁵.

Os coronéis utilizavam-se das forças policiais para a manutenção da ordem, além disso, essas mesmas milícias atendiam aos seus interesses particulares.

Visto que, o espaço rural era o grande palco das decisões políticas, o controle das polícias fazia do coronel uma autoridade quase inquestionável, durante as eleições. Os favores e ameaças tornavam-se instrumentos de usurpação da democracia no país.

Segundo Márlon Reis, “A maior parte da população brasileira vivia nas zonas rurais, num regime semifeudal, porque, pela distribuição gratuita das terras públicas no regime colonial luso das sesmarias, enormes latifúndios pertenciam a poucos e nelas se instalavam como simples “posseiros” agregados, vaqueiros, “contratistas”, os sem-terra indicados ao trabalho agrário e dependente dos proprietários. Muitos ocupantes de terras devolutas, antes de adquirir o domínio ou propriedades delas, exerciam posse sobre vastas áreas como se fossem donos. Essa estrutura rural, (...) permitia o domínio efetivo dos “senhores d’engenho e dos coronéis”⁶.

Possuíam o título de coronel devido nomeação do Governo aonde os agraciavam com patentes de oficiais da Guarda Nacional, prática que permaneceu depois da República, até os dois primeiros decênios do século XX.

Com isso o então coronel ganhava em troca do favor prestado aos candidatos, o poder e domínio da região uma vez que, até a polícia se subordinava ao mesmo.

⁵ PORTO, Walter Costa. O voto no Brasil. Da Colônia à 6ª República. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2002, Pagina. 200.

⁶ Reis, Márlon Jacinto, LA CONSTRUCCIÓN SOCIAL DEL PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE LA PROTECCIÓN: 2015.pag,46.

Ainda no período da república velha tivemos o fato histórico marcante, que foi a Política do café com leite.

A política do café com leite adquiriu essa denominação após um acordo firmado com os estados de São Paulo e Minas Gerais, um grande produtor de café e o outro de leite bovino.

Ficando então firmado entre as oligarquias estaduais e o próprio governo federal que os pleiteantes e vitoriosos da disputa do cargo presidencial assumiriam de forma alternada, entre o candidato de São Paulo e o de Minas. Observando-se que a presidência do Brasil ficaria sempre entre Minas e São Paulo.

Com a queda da Bolsa de Nova York, em 1929, o preço do café brasileiro caiu drasticamente, o que levou os cafeicultores paulistas a terem uma crise de superprodução.

Esta fraqueza econômica do estado de São Paulo, foi decisiva para que Minas Gerais se unisse ao Rio Grande do Sul, formando a então aliança liberal, a qual resultou na eleição do gaúcho Getúlio Vargas à presidência encerrando o ciclo da política café-com-leite.

III.CONSTITUIÇÃO 1934

O marco inicial das discussões parlamentares em torno do direito do voto feminino, são os debates que antecederam a Constituição de 1824, que não trazia qualquer impedimento ao exercício dos direitos políticos por mulheres, mas, por outro lado, também não era explícito quanto à possibilidade desse exercício.

Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Foi somente em 1932, alguns anos antes de estabelecer o voto aos 18 anos, que as mulheres obtiveram o direito de votar. O que veio a se concretizar no ano seguinte, nota-se, no entanto, a nova Constituição restringiu a votação às mulheres que exerciam função pública remunerada conforme artigo 109.

Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Segundo Marlon Reis.

Para muitos, inclusive mulheres, as recentes conquistas femininas na política, no direito, no trabalho, representavam uma ameaça. Mais que uma possível e indesejada concorrência com o elemento masculino nos domínios agora com - partilhados, temiam que as novas ocupações as fizessem desinteressar - se pelos assuntos domésticos. Temiam a desestruturação da família, célula *mater* da sociedade, a desintegração do lar, a desmoralização dos costumes, o abandono dos princípios éticos e religiosos católicos⁷.

Isso ocorreu a partir da aprovação do Código Eleitoral de /32, que além dessa e de outras grandes conquistas, instituiu a Justiça Eleitoral, que passou a regulamentar as eleições no país.

A pós a criação da Justiça Eleitoral, à mesma ficou encarregada de organizar e supervisionar a eleição política, houve também a inclusão do voto secreto por parte do eleitor.

Tendo como característica notável a ser escolhida por essa Constituição, seria o direito secreto ao voto por todos os maiores de dezoito anos, independente do sexo.

⁷ Reis, Márton Jacinto, LA CONSTRUCCIÓN SOCIAL DEL PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE LA PROTECCIÓN: 2015.pag,50.

Já com a implantação do voto secreto, a escolha de cada eleitor finalmente seria velada do público. Impedindo ou em tese, as intimidações e manipulações pelos candidatos da elite, como possíveis ações dos coronéis.

Por sua vez, foram vedadas as restrições de caráter classista da Constituição anterior, como a proibição de voto por analfabetos ou mendigos.

Tendo clareza do poder incutido pelo chefe do Executivo, o presidente da época, valorizou o Poder Judiciário, utilizando como medida mais relevante a independência da Corte Suprema, hoje batizada de Supremo Tribunal Federal e aonde os demais tribunais se subordinarão a ele.

Havendo também de suma importância o reconhecimento do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, instituído dois anos antes por decreto, para assegurar a integridade dos pleitos, eleitorais.

IV.CONSTITUIÇÃO DE 1937

No tocante, a constituição de 1937 não sofreu modificações no código eleitoral nem tão pouco na justiça eleitoral.

A Constituição adotada com apenas três anos após a anterior Constitucional de 1934, ficou inerte sobre a manutenção da Justiça Eleitoral entre as atribuições do poder judicial.

A Constituição de 37 só estabeleceu no artigo 121: "São inelegíveis os que não podem ser eleitores".

Ou seja, não havia qualquer limitação ou aplicação de lei para estabelecer uma punição com base no comportamento anterior do candidato, como uma possível condenação no processo penal.

De forma histórica a carta magna ficou marcada pelo golpe de estado dado por Getúlio Vargas e a implantação da ditadura que até então prevista para oito anos e perdurou até 1945.

Ressalta-se que a ditadura encontrava previsão na Constituição, de modo que, na época era legitimado os poderes de forma absoluta por parte do ditador,

enquanto isso, os direitos humanos eram recorrentemente violados pelo órgão repressor do Estado.

V.CONSTITUIÇÃO 1946

A Constituição de 1946 foi a quinta constituição brasileira, sua quarta republicana e terceira de caráter republicano-democrático, promulgada após a queda do Estado Novo em 1945, possuindo um texto redemocratizado, a lei maior espelhava a derrota dos regimes totalitários na Europa e o retorno, ainda que tênue, dos valores liberais no mundo.

Sendo publicada 2 de dezembro de 1945, a nova constituição iniciou seus trabalhos e em 2 de fevereiro sob o impacto da derrota do nazi-fascismo na Europa e do fim do Estado Novo no Brasil.

Outra marca distintiva da Constituinte de /46, em comparação com as anteriores foi sua heterogeneidade político-ideológica, aonde assegurou os direitos básicos de liberdade, propriedade e segurança individual. A carta suprema então redemocratizada garantiu o direito de livre expressão sem medo de censura, como também a inviolabilidade do sigilo de correspondências e da liberdade de livre associação para fins lícitos e a proteção dos direitos do cidadão independente de suas convicções religiosas, filosóficas ou políticas. O mandato presidencial foi fixado em cinco anos, e foi mantida a proibição da reeleição para cargos presidências.

As atribuições do Congresso foram fortalecidas, principalmente as que diziam respeito à inspeção das ações do Executivo, todas as medidas administrativas ou de política econômica do governo, mesmo as de curto prazo, deveriam receber a autorização do Congresso. Sendo restaurado o princípio federalista, estabelecendo-se a divisão de atribuições entre a União, os estados e os municípios.

No que se refere ao voto, a nova Constituição extinguiu a bancada profissional, presente na Carta de 1934, e ampliou a obrigatoriedade do voto feminino, antes restrita às mulheres que exercessem cargo público remunerado.

Quanto à composição da Câmara dos Deputados, foi estabelecido um critério que beneficiou a representação dos estados de menor população em detrimento dos estados mais populosos.

Segundo Miceli. “Essas mudanças acoplam-se ao processo de transformação urbana em curso no país desde a década de 50. Mas a passagem de uma sociedade rural para uma sociedade urbana não foi suficiente para eliminar o tradicionalismo e o coronelismo, foram os efeitos das mudanças institucionais sobre as transformações urbanas que criaram condições políticas propícias ao desaparecimento do coronelismo, enquanto a prática de poder local.

Essa medida, justificada pelo argumento da necessidade de se manter o equilíbrio federativo, terminou por fortalecer os grupos políticos mais conservadores, amplamente majoritários nos estados menores, em detrimento de agremiações que tinham maior representação em estados mais populosos, como os partidos à esquerda do espectro político.

VI.CONSTITUIÇÃO 1967/69

Em 1964, o Brasil estava sendo governado pelos militares durante a ditadura militar, ficando suprimido, no entanto, o voto direto para eleger o Presidente da República durante todo o período ditatorial.

Vindo a Terminar apenas em 1985, o poder militar seria usado para mudanças nas leis eleitorais relevantes, que não foram feitas para impedir o crescimento da oposição ao regime.

Outra característica da ditadura militar foi a concentração de poder no governo central, de acordo Baleeiro, Navarro de Brito e Brandão Cavalcanti, "A Constituição estabeleceu um mecanismo que fortalece pólos dois os fazer poder central - União, que comanda Organização política administrativa de todos ou de sistema federal, eo poder executivo, que comanda Estrutura política - administrativa

e, comeu certo ponto, faça o poder legislativo federal. Foi uma época também rígidas restrições às liberdades civis”⁸.

A constituição de 1967, trouxe possibilidades de inelegibilidade, com referencia.(art 148/67.CF).

Art 148 - A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:
I - Do regime democrático;
II - Da probidade administrativa;
III - Da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

Foi a primeira experiência constitucional brasileira para criar leis sobre inelegibilidades, considerando o futuro e a credibilidade no governo foram estabelecidas.

Assim, a democracia, visava a honestidade dos governantes e a normalidade das eleições, tornando-se valores que poderiam, na opinião da Constituição, ser protegidos por medidas não normativas capazes de autorizar a negação de acesso dos candidatos.

A emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, trouxe nova ampliação sobre inelegibilidade.

Art. 151. Lei complementar estabelecerá o caso de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:
I – O regime democrático;
II – A probidade administrativa;
III – A normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou empregos públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico.
IV - A moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

⁸ Cfr. Sousa Santos, Jordana. 2009. A Repressão Militar ao Movimento Estudantil na Ditadura Militar. Revista.

VII.CONSTITUIÇÃO DE 1988

A carta maior vigente no Brasil torna-se totalmente democrático o processo eleitoral brasileiro, aonde todos podem exercer o direito ao voto elegendo os seus representantes de forma livre e sigilosa.

Como se sabe, o sistema representativo existente no Brasil é semidireto ou semi-indireto, ou seja, a vontade do povo é manifestada por meio de seus representantes, porém, franqueia-se ao povo o exercício direto de sua soberania no manejo de alguns institutos garantidos pela Constituição, tais como 1ª ação popular e a iniciativa de proposta de lei.

O Estado Democrático, na lição de Jairo Gomes, “significa [...] que o governo é formado pelos cidadãos, os quais são es colhidos livremente pelo voto direto e universal. Assim, os próprios cidadãos são os responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas”.⁹

Nessa senda, o Estado Democrático de Direito é caracterizado como o modelo de Estado que consagra os direitos individuais, sociais e políticos de uma nação devidamente organizada.

Em nossa Constituição atual, reservou-se um lugar privilegiado aos direitos fundamentais, sendo exaltados os princípios da democracia econômica, social e cultural. Neste diapasão, surgem questões a serem resolvidas pela sociedade, com uma participação necessária da comunidade jurídica, exercendo uma função de fiscalização da vontade soberana, dado o seu papel como formadores de opinião.

A ideia precípua é estabelecer uma relação entre o abuso do poder político e a captação do voto pelos candidatos, de forma ilegal, deturpando, dessa forma, o resultado do pleito eleitoral.

⁹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral.3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

Capítulo 02

I.O ABUSO DE PODER ECONOMICO EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Como se observou no decorrer das constituições de nossa nação, notamos que em campanhas eleitorais, tivemos alguns impasses com o exercício do direito de cidadania, e um deles que ocorre até nos dias atuais e o abuso de poder nas campanhas eleitorais.

A prática do abuso do poder econômico pode ocorrer em diferentes ocasiões do processo eleitoral, levando em conta algumas observações e momentos distintos.

Um desses momentos seria no momento da indicação como candidato na convenção partidária, durante a apresentação ou autopromoção do candidato, através de sua propaganda e no ensejo da colheita do voto.

A respeito da filiação partidária e as convenções, aonde se busca eleger os candidatos, embora a lei assegure à convencional total liberdade para manifestar sua vontade, nota-se que algumas candidaturas são produto de troca de favores ou interesses, especialmente quando as agremiações políticas fazem coligações entre si.

Esta influência econômica mostra-se mais nos partidos políticos de menor expressão, onde o número de convencionais é pequeno. Torna-se público e notório que algumas siglas são mantidas para, ou se tornarem, verdadeiras legendas de aluguel.

Esta situação é de fato irreversível, pois no atual sistema brasileiro, faz-se obrigatório que todo candidato seja filiado a algum partido, não havendo candidaturas (CE, art. 87,). “Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos”.

A propaganda política do candidato é a que mais se nota com abuso do poder econômico, em especial na compra de espaços e tempo na mídia, sendo de forma direta ou indireta.

A legislação possui normas proibitivas severas, mas a aplicação delas tem se mostrado insuficiente. Nesse sentido, foi criada a lei em um sistema lógico, em que o princípio da igualdade entre os candidatos é amplamente prestigiado.

Algumas regras básicas que se utiliza, é que todos os recursos financeiros devem ter suas origens declaradas, bem como as receitas devem ser contabilizadas sob fiscalização da Justiça Eleitoral.

As despesas são realizadas pelos partidos, através dos comitês, sendo que os recursos são divididos entre os candidatos por iguais condições. O candidato não pode custear individualmente sua própria campanha, pois, considera-se ilícito os recursos financeiros dos candidatos, inclusive doações, que não forem registradas.

Segundo a Justiça Eleitoral. "Abuso de poder é toda conduta abusiva de utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude do exercício de cargo público que tenha potencialidade para gerar desequilíbrio entre os candidatos, afetando a legitimidade e anormalidade das eleições"¹⁰.

O abuso de poder econômico é concretizado quando o candidato realiza doação de bens que possa desequilibrar o pleito eleitoral, influenciando na decisão da eleição.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Para o TSE, o abuso do poder econômico é a utilização, em benefício eleitoral de candidato, de recursos patrimoniais em excesso.

1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico.

2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito. (...) (RESPE Nº 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011)

¹⁰ <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos. (...) (RESPE Nº 28581, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 21.08.2008).

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Distribuição de camisas para utilização em convenção partidária. Pedido de intervenção no feito como terceiro interessado. Deferimento. Preliminar de nulidade da sentença. Prejudicada. Conjunto probatório que não evidencia a caracterização do ilícito. Provimento. 1. Comprovado o interesse jurídico do segundo colocado no pleito majoritário para intervir no feito, deve ser admitida a intervenção como assistente litisconsorcial da parte; 2. Julga-se prejudicada a preliminar de nulidade da sentença quando a matéria nela veiculada já foi objeto de apreciação pelo Tribunal, nos autos de exceção de suspeição oposta contra o magistrado de primeiro grau; 3. Deve ser reformada a sentença que julga procedente pedido contido em procedimento de investigação judicial eleitoral quando as provas colacionadas aos autos não se revelam aptas a comprovar a ocorrência de abuso de poder econômico, decorrente da distribuição de camisas, em convenção partidária, com número e sigla do partido, abrangendo número superior ao total de filiados à agremiação. Caso em que a convenção abrangeu vários partidos, o que torna controverso o desvirtuamento da propaganda intrapartidária alegado na inicial; 4. Deferimento do pedido de intervenção, preliminar prejudicada e provimento do recurso. (TRE-BA - RE: 49912 BA, Relator: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 07/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/05/2013)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de compra de voto e abuso de poder econômico. Ação anterior idêntica. Litispendência. Extinção do processo sem resolução do mérito na parte em que as demandas se igualam. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Provimento parcial. 1. Assiste razão ao juízo zonal na medida em que, ao reconhecer que na ação de investigação judicial eleitoral em apreço, figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e há coincidência em alguma das causas de pedir já postas à apreciação do Judiciário, determinou a extinção do feito em relação aos elementos idênticos da tríade elencada; 2. Lado outro, ajuizamento de várias demandas contra os mesmos investigados, malgrado ter gerado algum tumulto processual, não é suficiente, isoladamente, para caracterizar litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração inequívoca da conduta dolosa; 3. Recurso a que se dá provimento parcial, apenas para excluir a sanção pecuniária aplicada em decorrência de suposta litigância de má-fé. (TRE-BA - RE: 53378 BA, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Data de Julgamento: 26/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/10/2013)

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Réus ocupantes dos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Alegação de prática de ato configurador de abuso de poder econômico, de abuso de poder político e de

captação ilícita de sufrágio. Sentença procedente. Cassação de diplomas e inelegibilidade por 8 anos. Preliminares de intempestividade do recurso e de ausência de interesse recursal. Acolhimento da primeira preliminar, em relação ao recurso não renovado após decisão dos aclaratórios, para não conhecer desse apelo. Inacolhimento da segunda preliminar. Distribuição de combustível para participação em evento político. Ausência de prova suficiente para a configuração do abuso de poder econômico. Provimento dos dois recursos que visavam a reforma do decisum e desprovimento do apelo de cumprimento imediato da sentença vergastada. 1. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, quando não ratificado após o julgamento dos aclaratórios; 2. Se a demanda possui, dentre as causas de pedir, captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve-se aplicar analogicamente ao caso o art. 7º da Resolução TSE nº 23.367/11, o qual dispensa a apresentação dos originais das petições e recursos enviados via fac-símile, alusivos a representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97; 3. Entendimento que se coaduna com o posicionamento que vem se firmando no TSE no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.800/99 ao processo eleitoral; 4. É tempestivo o recurso interposto no tríduo legal contado da publicação da sentença que julgou os aclaratórios; 5. Há interesse de agir da parte recorrente quando o objetivo do apelo é o cumprimento imediato do comando sentencial; 6. Deve ser reformada a sentença quando, apesar de verificada a distribuição de combustíveis para eleitores, não há provas robustas de que a conduta caracterizou abuso de poder econômico; 7. Caso em que o valor do crédito doado e as circunstâncias de tempo e lugar em que o fato ocorreu, bem como o montante gasto com a doação, não permitem concluir pela natureza abusiva da conduta; 8. Não conhecimento de um dos recursos, provimento dos recursos que visavam a reforma da sentença com a consequente improcedência da demanda, e desprovimento do recurso que objetiva o cumprimento imediato da sentença. (TRE-BA - RE: 21628 BA, Relator: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 06/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2013)

O abuso de poder econômico em matéria eleitoral consiste, inicialmente, no financiamento direto ou indireto, dos partidos políticos e candidatos, antes ou durante a campanha eleitoral, com ofensa à lei e as instruções da justiça eleitoral, com o objetivo de anular a igualdade jurídica (igualdade de chances) dos partidos, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.

Essa forma de abuso caracteriza uma das formas de inelegibilidade do candidato, vide artigo. (14, §9º da CF/88).

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do

candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O código eleitoral também traz sua resolução a respeito do tema no artigo (237/CE). “Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

II. ABUSO DE PODER POLITICO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

A respeito desse abuso, poderá ser visto através da sociologia que o abuso político se dar, pelo motivo do governante não se achar um mero possuidor do direito de governar e sim como se fosse proprietário da coisa pública.

Já dizia o, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente, não hesitando em afirmar que a prerrogativa conferida pelo art. 98 da Constituição de 1824 ao Imperador era “a mais elevada força social, o órgão político mais ativo, o mais influente, de todas as instituições fundamentais da nação”¹¹.

No mesmo diapasão, o Visconde de Uruguai, o primeiro grande cultor do direito administrativo entre nós, sustentou que “o Imperador não é o Poder Executivo, não constitui por si só o Poder Executivo. É simplesmente (sic) o Chefe do Poder Executivo”¹².

Diante da visão dos grandes sociólogos notemos que o chefe do executivo ou membro do legislativo, a pessoa dele não é o poder e sim um funcionário que exerce o poder a ele conferido pela função.

O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

¹¹ Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958, p. 201.

¹² Ensaio sobre o Direito Administrativo, t. II, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1862, p. 55.

A configuração de abuso do poder político em regra, para parte da doutrina, seria apenas aquele apto a causar alguma influência no resultado das eleições, ou seja, seriam os atos que violam as regras e princípios da Administração Pública e do Direito Eleitoral, em detrimento da normalidade e da legitimidade do procedimento eletivo.

Enfatiza, Emerson Garcia, “cujo sentido remete à noção de que, somente a conduta passível de atentar contra a normalidade e a legitimidade das eleições poderá configurar o abuso de poder (concebido como causa de inelegibilidade e substrato deflagrador da investigação judicial eleitoral, do recurso contra a diplomação e da ação de impugnação de mandato eletivo), daí se falar em potencialidade”¹³.

Evidencia destacar, que a redação do parágrafo transcrito acima foi dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994, demonstrando a preocupação do Poder Constituinte Derivado Revisor em dar assento constitucional aos princípios que valorizam a ética e a moral no processo eleitoral.

A preocupação com o abuso do poder político nas eleições ganhou peso após a inclusão do instrumento da reeleição no processo eleitoral brasileiro, com a edição da Emenda Constitucional nº 16/1997.

Essa emenda autorizou a reeleição para um único período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos.

Ou seja, permitiu-se que os chefes do Poder Executivo, no âmbito federal, estadual e municipal, disputassem as eleições sem precisar se afastar dos cargos já ocupados.

Consoante com o TSE. Entre as hipóteses de condutas vedadas estão: o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios; o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas de seus regimentos; ceder servidor público ou

¹³ GARCIA, Emerson. Abuso de Poder nas Eleições – Meios de Coibição. 3. ed. Riode Janeiro: Lumen Juris, 2006.

empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal; e fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, entre outras hipóteses previstas na lei¹⁴.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE POR CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS, ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1 - Não prospera a alegação de nulidade por violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 22, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 64/90. A instrução probatória foi devidamente realizada, tendo o Tribunal a quo solucionado a lide conforme seu livre convencimento motivado, sem a necessidade da oitiva de testemunhas e requisição de outros documentos. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe: "Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo". 2 - Inexistente, outrossim, nulidade por afronta ao art. 398 do Código de Processo Civil - cerceamento de defesa em razão da não abertura de vista ao Recorrente para se manifestar sobre o teor do documento apresentado pelos Recorridos em suas alegações finais, qual seja, a cópia do parecer ministerial exarado nos autos do RCED nº 20-71/RJ. Referida ação foi também ajuizada pelo Recorrente em face dos Recorridos acerca dos mesmos fatos narrados na presente AIJE. Não bastasse isso, a referida questão processual deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade em que a parte teve para falar nos autos, o que não ocorreu, tornando, portanto, preclusa a matéria. 3 - Hipótese em que a potencialidade das condutas imputadas aos Recorridos para prejudicar a lisura da eleição e o equilíbrio da disputa eleitoral não restou devidamente demonstrada, fazendo-se mister a rejeição das alegações de afronta aos incisos do art. 73 da Lei Eleitoral e de contrariedade ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, sob a ótica do abuso de poder, bem assim, de uso abusivo dos meios de comunicação. 4 - A decisão colegiada a quo se mostra consentânea com o entendimento desta Corte no sentido da não aplicação da LC nº 135/2010 às eleições de 2010 (RO nº 2692-91/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 18.8.2011), ocasião em que a potencialidade do ato em influir no resultado da eleição ainda era considerada elemento essencial para a configuração do abuso de poder. 5 - Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(TSE - RO: 688632 RJ, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 07/10/2014, Página 44/45)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONSTRUÇÃO DE POÇO EM

¹⁴ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/abuso-de-poder-economico-e-politico-sao-causas-de-inelegibilidade-por-oito-anos>

ASSENTAMENTO RURAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DE GOVERNADORA APONTADA COMO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ABUSIVO. GRAVIDADE AFASTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DE PREFEITA E VICE-PREFEITO BENEFICIÁRIOS. RECURSO PROVIDO PORQUE ATINGIDO PELO EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO. 1. A construção de um único poço artesianos em comunidade rural, pelo governo estadual, pelo conteúdo probatório dos autos, não revela gravidade suficiente para configurar abuso de poder político ou de autoridade em favor de candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, apta a justificar, por si só, a cassação do registro ou do diploma e a sanção de inelegibilidade. Recurso ordinário provido. 2. Deve ser provido, por força do efeito expansivo subjetivo, o recurso especial eleitoral da prefeita e do vice-prefeito, que traz a mesma tese da ausência de gravidade dos fatos, já acolhida por ocasião da apreciação do recurso ordinário da governadora. 3. Recursos ordinário e especial providos. AIJE julgada improcedente.

(TSE - REspe: 31460 RN, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 54/55)

Recurso. Representação. Ocupante do cargo de prefeito. Prática de atos configuradores de abusos de poder político e de autoridade e de conduta vedada. Incidência da norma insculpida nos arts. 22 da LC nº 64/90 e 73, I da Lei das Eleicoes. Desprovemento. Preliminar de inépcia da inicial. Afasta-se a preliminar, quando os fatos narrados na exordial relacionam-se à prática de atos descritos no artigo 22 da LC nº 64/90. Preliminar de perda superveniente da legitimidade ativa ad causam. Inacolhe-se a prefacial, porquanto a vedação de que trata o § 4º do artigo 6º da Lei nº 9.504/97 não retroage ao período anterior à data da convenção, razão pela qual não há que se falar em perda superveniente da legitimidade para propor ação de investigação judicial eleitoral, cujo ajuizamento, pelo partido, se dera no período permitido pelo referido dispositivo. Mérito. Nega-se provimento a recurso, integrando-se decisão de 1º grau, quando o recorrente, a pretexto de realizar um censo demográfico-eleitoral, abusa do poder político e de autoridade, além de praticar conduta vedada, violando assim a legislação de regência e comprometendo a lisura do pleito eleitoral.

(TRE-BA - RE: 443 BA, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, Data de Julgamento: 19/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/10/2013)

É da infringência de todos esses postulados que surgem os inúmeros problemas decorrentes do abuso de poder em suas várias nuances, ou seja, do uso deletério de atribuições e vantagens em detrimento da lisura do processo eleitoral.

Como relatado nos parágrafos supracitado, o abuso de poder político é quando o detentor de cargo público usa de finanças públicas ou privadas, em virtude do seu exercício público.

Relato que não se trata de vedação perante ao gestor estadual, com relação a realização de obra em ano eleitoreiro nem tão pouco ao seu anuncio. Vale salientar que o candidato que tenha o apoio do governador, pode anunciar obras no município ao qual concorra a eleição.

Observa-se, contudo, que o abuso do anuncio isso sim viola os princípios que norteiam a legislação eleitoral.

Ocorreu em determinado município, que o governador, coligado com o atual prefeito e concorrente a reeleição, resolveu no período eleitoral inaugurar obras realizadas naquele município, ficando claro uma forma de abuso por parte do anuncio, infringindo assim a lei eleitoral no tocante ao abuso de poder político.

III.ABUSO DE PODER PELAS MIDIAS SOCIAIS

Nos dias atuais, nenhuma arma é mais poderosa decidir uma disputa eleitoral do que os meios de comunicação. Percebe-se que o uso indevido da comunicação pode ser o mais perigoso, pois, atribui uma falsa imparcialidade na disputa eleitoreira.

A mídia social, sem dúvida alguma é o meio mais potente de desequilibrar uma eleição, devido ao grande número de eleitores atingindo de uma vez.

No Brasil o nosso meio de comunicação como (TV, rádios e Jornais), pertence aos próprios políticos, quando não, a um familiar, o que pode ser notado de forma clara a intenção de prevalecer e favorecer os candidatos do seu interesse.

A utilização indevida dos meios de comunicação pode torna-se uma forma de abuso de poder econômico ou político.

Levando em conta que os meios de comunicação com representação, em emissoras de rádio e televisão, internet, jornais e similares, possui grande poder de influência sobre a opinião pública, aonde sofrem especiais restrições no âmbito do processo eleitoral.

Como explica Fernando Neves.

Em suma, o uso indevido configura-se pela utilização dos meios de comunicação social, aí incluídas as emissoras de rádio, televisão e a imprensa escrita, de modo relevante, com objetivo de beneficiar ou de

prejudicar determinada candidatura. Como em toda forma de abuso, há que ficar claro ter havido excesso na utilização do meio de comunicação. Esse excesso ou desvirtuamento é difícil de se verificar. Depende de uma série de fatores, entre os quais pode-se citar o destaque dado à matéria, à duração ou ao tamanho da notícia, ao prestígio e à popularidade da emissora ou do jornal e o alcance, ou seja, à parcela da população atingida. O que se dá numa situação como essa, é a utilização de um meio de comunicação social, não para fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato com fins eleitorais, ou seja, o desvirtuamento do uso do veículo de comunicação¹⁵.

As emissoras de rádio e televisão, concessionárias de serviço público, são proibidas de manifestar opinião ou transmitir propaganda paga durante o período eleitoral (art. 44 da Lei nº 9.504/97). Quanto aos outros meios de comunicação, é possível dizer que não sofrem tantas restrições, porém eventual conduta abusiva pode configurar uso indevido de meio de comunicação social ou abuso de poder.

Segue alguns julgados dos órgãos da justiça eleitoral.

(...)2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. (...) (RESPE Nº 470968, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DE 10.05.2012).

(...)3. O e. TRE/SP, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório, consignou que a potencialidade lesiva no uso indevido dos meios de comunicação social decorre: a) da tiragem de 1.000 exemplares do „Jornal Já” distribuídos no Município de Araras/SP; b) de ampla quantidade de anúncios comerciais no mencionado jornal; c) de anterior utilização deste periódico como órgão de imprensa oficial na publicação de atos do Poder Executivo Municipal; d) da quantidade de 8 (oito) edições nos meses que antecederam o pleito, com intensa propaganda negativa dos recorridos; e) da disponibilidade dos exemplares do jornal em determinados pontos da cidade. Para a adoção de entendimento contrário sob o argumento de que o aludido jornal 'Já' é editado apenas uma vez por semana e tem a menor tiragem e distribuição entre outros periódicos da cidade, como o jornal 'Opinião', que combateu as candidaturas dos recorridos e tem uma distribuição semanal de 10.000 exemplares, assim como o jornal 'Tribuna do Povo', editado três vezes por semana com distribuição em torno de 30.000 exemplares, seria necessário o reexame de

¹⁵ SILVA, Fernando Neves. O uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder econômico. Revista JC Edição nº39. 2003. <http://www.editorajc.com.br/2003/10/o-uso-indevido-dos-meios-de-comunicacao-social-e-o-abuso-do-poder-economico/>

fatos e provas, atraindo o óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, pois nenhuma destas alegações trazidas pelos recorrentes faz parte da moldura fática delimitada pelo v. acórdão regional.(...)(RESPE Nº 35923, REL.MIN. FELIX FISCHER, DE 09.03.2010).

(...)3. O uso indevido dos meios de comunicação caracteriza-se, na espécie, pela veiculação de nove edições do Jornal Correio do Vale, no período de março a julho de 2010, nos formatos impresso e eletrônico, com propaganda eleitoral negativa e graves ofensas pessoais a Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela, candidatos aos cargos de deputados estadual e federal nas Eleições 2010, em benefício do recorrido - único editor da publicação e candidato a deputado estadual no referido pleito.4. Na espécie, a potencialidade lesiva da conduta evidencia-se pelas graves e reiteradas ofensas veiculadas no Jornal Correio do Vale contra os autores da AIJE, pelo crescente número de exemplares distribuídos gratuitamente à medida que o período eleitoral se aproximava e pelo extenso período de divulgação da publicação (5 meses). (...) (RO Nº 938324, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DE 31.05.2011).

Entregue as características do processo eleitoral, algumas vezes um só fato ou conjunto de fatos pode caracterizar abuso de poder econômico ou político, captação ilícita de sufrágio e, ainda, prática de conduta vedada.

(...) A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator.3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos. (...)6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. (...) (RO Nº 437764, REL. MIN. MARCELO RIBEIRO, DE 17.11.2011)

(...)3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagraassem-

se vencedores no pleito de 2008.5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico).6. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. (...) (AGR-AI Nº 11708, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 18.03.2010).

O TSE já decidiu que as ações eleitorais (AIJE, AIME e RCED) constituem processo autônomo, porque possuem causa e consequências distintas. Não havendo entre elas litispendência, que é o instituto processual para designar a ocorrência do fato de duas causas idênticas, com as mesmas partes, conteúdo e pedido.

(...)1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; RESpe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). (...) (ERCED Nº 698, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 08.09.2009)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS COM CAUSAS DE PEDIR PRÓPRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCED ter os fatos e as consequências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes. 2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCED baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCED. 4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito. (RESPE Nº 28015, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DE 25.03.2008)

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. Ausência. Identidade. Partes, pedido e causa de pedir. Finalidades diversas. Precedentes. Violação. Arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.1. Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa a cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado. (...) (ARESPE Nº 26314, REL. MIN. CAPUTO BASTOS, DE 06.03.2007)

Podemos destacar sobre o referido tópico, que o uso indevido de comunicação passou a atingir também a internet, já que o cidadão brasileiro está cada vez mais fazendo uso desse meio de comunicação, causando um grande interesse à Justiça Eleitoral.

A justiça eleitoral por meio da Resolução, 22.718/2008. Conferiu a internet tratamento diferente ao dado pela lei 9.504/97 e ao código eleitoral ao rádio e à televisão. O uso de propaganda por parte da internet deve se observar que o uso desse meio se dará pela página pessoal do candidato para campanha política, podendo está funcionando até a antevéspera da eleição.

A propaganda na internet está liberada por meio de sites do partido ou candidato, mensagens eletrônicas, incluindo WhatsApp, blogs, redes sociais e sítios de mensagens instantâneas. Lembrando que na Internet não se admite propaganda paga ou forma de pagamento para impulsionar a página de propaganda, abrangência das postagens ou seguidores, salienta-se que não possui impedimento o patrocínio antes do período eleitoral. E toda a mensagem deverá dispor de mecanismo que permita o eleitor se desvincular e não mais receber as publicações do pleiteante. Desta forma entende-se uma maior isonomia de publicidade entre os candidatos.

O artigo 57-C caput, da lei 9.504/97, veio para inibir um possível comércio de propaganda eleitoral, visto que a lei supracitada veda a propaganda paga, vedando a criação desordenada de sites voltados apenas aos interesses econômicos desvirtuando o real interesse que seria a propaganda política.

Segundo Weloso e Walber, "No mesmo diapasão, é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas

jurídicas, com ou sem fins lucrativos, bem como nos oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da, União, Estado, Município e Distrito Federal”¹⁶.

Por fim, não se tem dúvidas que a web é marcada em época eleitoral por táticas de guerrilhas e milícias ou mesmo por opositores que mal-intencionados, contratam especialistas, programadores e pessoas para criarem robôs e espalharem boatos nas redes sociais. Essa conduta passa a ser criminosa. Considerando que o eleitor não tem muitos critérios para apurar a veracidade, caberá ao candidato esclarecer boatos em sua central e apurar a autoria de “fakes” e perfis falsos e ofensivos.

IV.ABUSO RELIGIOSO NAS ELEIÇÕES

A participação das igrejas e templos nas eleições, vem desde a Brasil colônia aonde pudemos notar que na época colonial o local de votação era justamente a igreja sobre certa fiscalização por parte dos padres, aonde o mesmo era incumbido de zelar pela lisura eleitoral.

Então o abuso religioso não é fato novo, de uma vez que, a história do país e suas modificações sempre tiveram a participação eclesiástica no exercício de cidadania.

O abuso espiritual não tem tipificação na nossa legislação eleitoral, mas é um fato corrente nas campanhas eleitorais por todo país. Se observa que desde muitos anos temos participações das igrejas e templo ligado a política, inclusive representantes da mesma concorrendo ao pleito eleitoral.

Consoante o Magistrado José Herval. "O abuso de poder religioso visa à obtenção do voto, seja para a própria autoridade religiosa interlocutora, seja para outrem que ele esteja apoiando, e pode se manifestar de diferente maneira que

¹⁶ WELLOSO, Carlos Mario da Silva/WALBER, Moura Agra. Elementos de direito eleitoral. 4 edição. Saraiva, 2014.

acabam por manipular psicologicamente o eleitor através dos ensinamentos ou doutrinas da religião”¹⁷.

As condutas para obtenção dos votos dos fiéis, vão desde o registro de números de candidaturas, que são o mesmo contidos nos registros bíblicos.

A utilização de discípulos como cabos eleitorais, facilitam o pedido de votos na porta das igrejas, podendo chegar de forma apelativa até o altar, durante os cultos de celebração, com uma suposta base equivocada na Palavra de Deus.

Segundo Mirla Regina da Silva Cutrim. "Inaceitável que, como as demais formas espúrias de poder e dominação, o poder religioso venha a atrair aqueles que queiram transformá-lo em um trampolim político, mediante uso da influência sacerdotal, merecendo tal conduta não só a repressão legal da justiça eleitoral, como a repressão interna das autoridades religiosas”¹⁸.

Só a presença de um candidato no culto religioso, já gera para alguns especialistas uma propaganda sublime, sem contar em sua exibição pessoal de forma que aquele seguidor religioso o veja como cristão, sendo que muitas vezes o mesmo não tem seguimento religioso algum.

A respeito de casos de candidatos que possuem influência de um cargo, para que o mesmo possua condições legais de exigibilidade, o referido pleiteante precisa se afastar de suas atividades laborais por um período de tempo, tempo esse que é contado de acordo com a função do concorrente.

No entanto, os religiosos não possuem esse período de desincompatibilização, aproveitando da omissão da legislação para usar de seu poder eclesiástico, para fazer campanha de sua própria candidatura ou outro ajudar um outro candidato.

A partir desse fenômeno e que surge a chamada bancada Evangélica do Congresso Nacional, aonde são políticos, deputados ou senadores que não militam

¹⁷ SAMPAIO JUNIOR, Jose Herval
<https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/438187557/o-abuso-de-poder-religioso-nas-eleicoes-tem-o-mesmo-mal-dos-demais>

¹⁸ Mirla Regina da Silva Cutrim. ABUSO DO PODER RELIGIOSO.
<http://novo eleitoral.com/index.php/artigos/outrosautores/559-abuso-poder-religioso>

em pró de causas ideológicas ou partidárias, seguindo tão somente, os interesses de seus grupos políticos. Isto se verifica desde o primeiro deputado pentecostal eleito no Brasil.

Este evento cruza a história da Igreja Evangélica Pentecostal O Brasil Para Cristo e de seu fundador, Missionário Manoel de Mello.

Em 1962, Mello elegeu como deputado federal um jovem assistente, Levy Tavares. Tavares era filho de pastor metodista e cursava o seminário daquela igreja. Pentecostalizou-se na Cruzada [Nacional de Evangelização] e foi acolhido na BPC. Serviu dois mandatos na Câmara. O outro político da BPC foi Geraldino dos Santos, jovem pastor metodista que aderiu a IEQ [Igreja do Evangelho Quadrangular], vindo a ser secretário executivo. Em 1963, candidatou-se a vereador em São Paulo. Não encontrando apoio, transferiu-se para a BPC. Em 1966, em dobradinha com Tavares, elegeu-se deputado estadual, os dois pelo MDB. Mas em 1970, a história foi outra. Havendo perdido o apoio de Mello, passaram para a Arena numa tentativa de salvar a vida política. Tavares foi derrotado, mas Geraldino se manteve por mais um mandato. Assim, terminou a primeira fase política dos pentecostais. (FREESTON, 1993, p. 88, 89).

A Bancada Evangélica não possui ideologia. Seu pensamento está direcionado a usar religiões, já que, sem o apoio destas, a vida pública de seus políticos não prosperará.

Campos relata que.

Os partidos ou programas não lhes fazem diferença alguma, porque o essencial para eles é a manutenção do apoio da Igreja que os elegeu. Sem essa Igreja, ele nada é; perde a função de locutor, pois o discurso não lhe pertence; não passa de um mero coadjuvante, que participa de uma dramaturgia que não dirige; e recebe da instituição que o escolheu um script pronto para uma atuação fundamentada na plena, total e irrestrita obediência às autoridades religiosas¹⁹.

Mais do que isso, os políticos religiosos fazem uso de pelo menos dois elementos que os colocam a frente de outros em campanhas eleitorais, o discurso religioso e os títulos eclesiásticos, como forma de convencimento de seus fiéis.

¹⁹ CAMPOS, Leonildo Silveira. Os políticos de Cristo: uma análise do comportamento político de protestantes históricos e pentecostais no Brasil. In: BURITY, Joanildo; MACHADO, Mari das Dores (orgs.). Os votos de Deus: Evangélicos, política e eleições no Brasil. Recife: Fundação João Nabuco, Ed. Massangana, 2006.

Trata-se de uma difícil tarefa, pois é tênue a linha que separa a opinião e a atividade religiosa da pessoa enquanto cidadão e o candidato. Mas faz-se necessário que haja uma grande fiscalização, pois, o exercício da democracia se concretiza por meio da soberania popular exercendo o poder do voto como cidadão, tendo que ser livrar de qualquer outra influência senão a crença de que o candidato possa fazer o que promete realizar quando eleito.

Nas eleições, encontram-se casos paradigmáticos sobre a ética cristã, quando entra na disputa o pastor como candidato, abre-se mão de utilizar de sua posição perante a igreja ou templo, deixando a liberdade de escolha aos fiéis que conhecem seus planos e programas de trabalho, isso caracterizando a ética cristã ou melhor o que deveria atuar hoje. Já o que ocorre é justamente o contrário, os pastores usam de seu poder religioso como também o argumento de ser evangélico para arregimentar os eleitores por meio de práticas totalmente desaconselhadas pela Bíblia.

Utilizando do entendimento do Juiz José Herval.

Mesmo que na Constituição Federal não se verifique uma proibição expressa à influência das entidades religiosas na política, a legislação eleitoral tratou de certo modo do assunto na Lei nº 9.504/97, mais precisamente no inciso VIII do artigo 24, que proíbe que entidades beneficentes e religiosas realizem doação para candidatos ou partidos, em dinheiro ou estimável, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie; e no *caput* § 4º do artigo 37, que considera os templos religiosos como bens de uso comum do povo, proibindo-se, a veiculação de propaganda de qualquer natureza²⁰.

O abuso religioso, nesse contexto, refere-se à manipulação psicológica e aos danos causados pelo desvirtuamento dos ensinamentos ou doutrinas da religião, perpetrada por membros da mesma fé, que se consagram da posição de superioridade e autoridade que possuem sobre as pessoas geralmente mais vulneráveis emocionalmente, atos estes que podem variar intencionalmente tanto para o bem quanto para o mal.

²⁰ SAMPAIO JUNIOR, Jose Herval
<https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/438187557/o-abuso-de-poder-religioso-nas-eleicoes-tem-o-mesmo-mal-dos-demais>

Análise crítica ao abuso religioso por Rafael Martinez. “É o trauma psicológico e emocional interno sofrido pelos membros das comunidades autoritárias de fé, cujos líderes enganosamente usam ensinamentos e práticas de manipulação para controlar de forma abusiva o seu pensamento e comportamento, não importando o custo pessoal, e se o abuso é intencional ou não”²¹.

Com a mesma visão, Henri Nouwen afirma.

“Que o abuso do poder religioso já trouxe ao mundo graves consequências, ainda mais quando pensamos nas Cruzadas, nos pogroms, nas políticas de Apartheid, além da longa história de guerras religiosas que perduram até os dias atuais. Para o autor “nestes dias de grande incerteza econômica e política, uma das grandes tentações é usar nossa fé como uma forma de exercer poder sobre os outros e, assim, substituir os mandamentos de Deus como comandos humanos”²².

Essas condutas não têm sido bem recebida com bons olhos pela Justiça Eleitoral, exemplo disso são as condenações prolatadas, sobre o fundamento em um suposto “abuso do poder religioso”, porém não punida dessa forma e sim, por abuso do poder econômico ou abuso do uso dos meios de comunicação social.

Acontece esse tipo de enquadramento devido o pretexto de não existir, no ordenamento pátrio, previsão expressa de punição para o ato específico que configure, de forma autônoma, o referido instituto.

Julgado pelo TSE, AIJE, em detrimento de abuso religioso, “mascarado”, pelo abuso de poder econômico ou político.

Relator: Desembargador Paulo César Dias Decisão Plenária Acórdão em 27/08/2015 - AIJE Nº 537003 Desembargador Paulo César Dias Publicado em 24/09/2015 no Diário de Justiça Eletrônico-TREMGO Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, julgou procedentes os pedidos, com voto de desempate do Presidente. Marques Batista de Abreu vem propor a presente ação de investigação judicial eleitoral para apuração de abuso do poder econômico e de

²¹ MARTINEZ, Rafael. The spirit watch. The lies that blind: what religious abuse is. Disponível em: <<http://www.spiritwatch.org/relabdef.htm>>. Acesso em: 31 jan. 2016. [tradução nossa]

²² NOUWEN, Henri J. M. “Finding my way home”. Abuse of religious power. Disponível em: <http://www.jameslau88.com/abuse_of_religious_power.html>. Acesso em: 20 jan. 2016. [tradução nossa]

autoridade e uso indevido e abusivo dos meios de comunicação social, supostamente praticados por Valdemiro Santiago, em conluio com Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza, em benefício das candidaturas destes últimos, mediante afronta aos arts. 19 e 22, caput, da Lei das Inelegibilidades, que assim dispõem:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político**, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Através desse estudo requer que todos os que creem em suas religiões percebam que alguns dos seus líderes, infelizmente, pensam como alguns políticos, em satisfazer os seus próprios interesses, e os do seu povo só servem para a sua eleição.

V.A COMPRA DE VOTOS

Estamos diante do maior problema do Brasil, a famosa compra de votos.

Destaca-se que muitos populares condenam a corrupção por parte do político após eleito, mas esse mesmo que protesta contra esse ilícito é o mesmo que no período eleitoral troca e vende, além de aceitar vantagens em troca de sua maior arma, o seu voto.

O que vemos no cenário político é o seguimento de toda uma consequência histórica de corrupção e de obtenção de vantagem ilícita que ao qual foram explanadas nos capítulos supracitados desta obra.

É de fácil constatação que ainda nos tempos de hoje, uma eleição municipal no interior ou mesmo na capital, o povo pensa com a barriga e não com o melhoramento da sua cidade, de uma vez que, os menos favorecidos de educação ou financeiro observa o ano eleitoral para “se vingar dos candidatos”.

Vingança essa justificada pela má conservação da saúde, urbanização entre outras enfrentadas no Brasil.

Diante disso o eleitor menos favorecido vale-se da campanha eleitoral para conseguir, saco de cimento, valor a ser pago por político em troca do seu voto e utiliza-se também além do financeiro algumas garantias pós campanha, como um emprego entre outras modalidades.

Mas esse caso fatídico não está só ligado ao povo menos favorecido e sim aos de classe mais altas ou até mesmo com auto grau de ensino, mudando somente o tipo de moeda de troca, como exemplo a investidura em um cardo de confiança, até mesmo o voto pela amizade e não pelo projeto político.

O concorrente ao comprar o sufrágio do eleitor, ele tem a sensação de dever cumprido perante aqueles eleitores, que por sua vez ao ponto de vista do mesmo não pode mais reivindicar direitos, pois os vendeu no momento que aceitou ou pediu tal benefício em troca de seu exercício como cidadão.

Se analisarmos as fraudes da época do Brasil Colônia ou até mesmo da Primeira Republica, vimos que as fraudes utilizadas da época perduram até hoje, mesmo com a intensificação da fiscalização da justiça eleitoral.

Mas hoje ao invés de coronéis temos o cabo eleitoral ao qual é um cidadão de grande influência e amizade em determinado povoado ou bairro que em parceria com o candidato, compra os votos de seus seguidores e muitas vezes ainda ameaça no caso de não cumprir com a exigência do mandante.

Faz-se mister destacar que mesmo o exercício do sufrágio sendo secreto, a população que não possui certo grau de instrução é convencida pelos praticantes das fraudes, que no caso de não votar no referido candidato do interesse do mesmo ele tem como descobrir e pegar a “doação de volta”, com isso o eleitor assustado faz o que o infrator manda.

Segundo a Legislação eleitoral.

Artigo: 299 do Código Eleitoral, é considerado crime eleitoral "dar, oferecer, prometer, **solicitar ou receber**, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita". A pena prevista para este tipo de atos é de reclusão até 4 (quatro anos) e pagamento de 5 a 15 dias - multa. (Grifos nosso).

Ressalta-se que, a captação ilícita de sufrágio não se dá somente com dinheiro e sim qualquer coisa que possa desvirtuar o exercício da soberania por parte do eleitor.

Segundo o TSE. “A lei afirma que o ato de oferecer algo em troca do voto de alguém é crime, mesmo que a pessoa não aceite a oferta. Também é punida por lei a tentativa de oferecer alguma coisa (bens, vantagens ou dinheiro) para incentivar o eleitor a não exercer o seu direito de voto (abstenção). A Lei nº 12.034 de 2009 afirma que não é preciso haver um pedido explícito pelo voto para ser considerada conduta ilícita, basta ser comprovado o dolo do ato”²³.

Diante de tais previsões em leis, temos relatos de condenação de eleitor por receber doação de campanha, e sim dos candidatos já que são eles o detentor do poder econômico.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 . (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

Por outro lado, vivemos em uma sociedade que se o político se candidata e não compra votos ele não se elegerá pois, vence a eleição é quem gasta mais.

ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - NÃO-ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AOS FATOS DESCRITOS NA REPRESENTAÇÃO - FRAGILIDADE DAS PROVAS - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Rejeita-se a preliminar de intempestividade da representação, eis que foi ajuizada antes da diplomação do candidato eleito. Precedentes do TSE.
2. A preliminar de ausência de interesse jurídico também se rejeita, pois o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 atribui legitimidade ao representante, à época candidato, para o ajuizamento da representação.
3. As modalidades de conduta tipificadas no artigo 41-A da Lei 9.504/97 consistem em "doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem". Os fatos narrados na representação, atribuídos ao representado, não se amoldam às condutas

²³ <https://www.eleicoes2016.com.br/compra-e-venda-de-votos-e-crime/>

típicas descritas em tal dispositivo legal, eis que a manutenção de um emprego não configura oferta de vantagem.

4. Ademais, as frágeis provas carreadas aos autos consistem apenas nos depoimentos de quatro testemunhas válidas, capitaneadas pelo próprio representante. Tais depoimentos foram contrariados pelas testemunhas trazidas pelo representado. Respeita-se a soberania do sufrágio popular que, com vinte e seis mil eleitores, conduziu o representado a uma cadeira na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Assim, diante da inadequação da representação ao tipo descrito no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como da fragilidade das provas apresentadas, julga-se improcedente a representação.

(Representação Lei 9.504 nº 1547, Acórdão nº 2694 de 08/05/2008, Relator (a) Carlos Fernando Mathias de Souza, Relator(a) designado(a) Sérgio Xavier de Souza Rocha, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 3, Data 03/06/2008, Página 494)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EVENTO COMEMORATIVO DE ANIVERSÁRIO E CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA ALBERGADA NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES.

I - A punição do representado pela violação ao art. 41-A da Lei das Eleições reclama a conjugação de dois elementos: um objetivo, outro subjetivo. O primeiro consiste na realização de ao menos um dos núcleos do tipo: doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. O segundo requisito diz com o elemento subjetivo do tipo, na dicção do texto legal, com o fim de obter-lhe o voto.

II - No caso em apreço, os autos demonstram que o representado se limitou a realizar um evento festivo nos domínios de sua residência, sendo certo que na oportunidade comemoravam-se os aniversários de seu nascimento e casamento, cujos fatos não violam o bem jurídico tutelado pela norma albergada no art. 41-A da Lei das Eleições.

III - Mero juízo de probabilidade não é suficiente para respaldar a procedência da representação por infração eleitoral tão grave, sendo imprescindível um juízo de certeza sobre a sua concretização, comprovando-se, outrossim, o dolo do agente ativo.

IV - Julgou-se improcedente. Unânime.

(Representação nº 1490, Acórdão nº 2656, de 27/10/2006, Relator (a) José Divino de Oliveira, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 3, Data 03/11/2006, Página 22).

A justiça eleitoral deveria agir também de forma rígida com o eleitor que se vende, já que possui estipulação em lei e enquadra essa prática como crime.

Nas palavras de José Jairo Gomes. **Às vezes, é o próprio eleitor que se insinua ao candidato, solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto.** Embora esta conduta seja tipificada como crime de corrupção eleitoral passiva no artigo 299 do Código, não é prevista no artigo 41-A da LE. O que denota ilicitude na captação do voto é a iniciativa do candidato, não a do eleitor, porquanto é a liberdade deste que se visa resguardar.

Todavia, se o candidato aceder à solicitação, tem-se como caracterizado o ilícito em apreço²⁴ (Grifos Nosso).

Vendo o posicionamento do doutrinador Jairo Gomes, confirma que o próprio eleitor e culpado da famosa compra de votos de uma vez que a penalidade imposta pela lei 9.504/97 em seu art.41-A deixa claro que a penalidade é única e exclusiva do a gente na forma de corrupção passiva.

Assim, se um terceiro sem a, participação ou anuência do candidato, doar, prometer, oferecer ou entregar qualquer vantagem a determinado eleitor, com pensamento de obter o voto, não há em que se falar em incidência da norma proibitiva da Lei das Eleições.

Não obstante tal conclusão, a conduta praticada por terceiro encontra-se reprimenda no ilícito eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, Inexistindo em hipótese, ofensa ao sistema.

Portanto, faz-se necessário destacar a verdade, por parte do legislador aonde previu que as sanções eleitorais citadas no art. 41-A da Lei n° 9.504/1997, apenas incidem e reconhece a figura imprescindível do candidato.

Nesse contesto, portanto, deve-se reconhecer que, ao se tratar de sanção tipicamente eleitoral, faz-se indispensável à incidência da norma ao pré-candidato a um mandato eletivo.

Outrossim, tendo a ausência do candidato na violação da norma, resta ainda que de forma subsidiária o Direito Penal Eleitoral, o qual independe de a figura do candidato ter imediata aplicação.

AÇÃO PENAL. RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2006. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DISTRIBUIÇÃO DE VALE-COMBUSTÍVEL PELO COORDENADOR DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CORRUPÇÃO **RECEBIMENTO DA VANTAGEM POR ELEITOR QUE NÃO TRABALHAVA NA CAMPANHA DO CANDIDATO. CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO ELEITORAL ATIVA.. MENÇÃO EXPRESSA AO DIA DA ELEIÇÃO. NÍTIDA**

²⁴ GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2010.

INTENÇÃO DE COOPTAR VOTO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO IMPOSTA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A entrega de vale-combustível por cabo eleitoral a eleitores que não prestam serviço à campanha do candidato, com menção expressa ao dia da eleição, configura o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Condenação fundamentada em amplo conjunto probatório referente tanto àquele que entrega a vantagem quanto ao que a recebe em troca de dar o voto. Recurso criminal provido parcialmente. (TRE-MT - AP: 687 MT, Relator: GERSON FERREIRA PAES, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 979, Data 22/09/2011, Página 9 a 15) (Grifos Nosso).

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Oferecimento de bens e vantagens a eleitores. Procedência. Cassação de registro de candidatura. Condenação em multa. Inelegibilidade. Preliminar de nulidade da sentença por alegada parcialidade do sentenciante. Rejeitada. Ausência de exceção de suspeição. Mérito. O "interesse no litígio" é causa de suspeição prevista no art. 405, § 3º, IV, CPC, que, declarada, impede a tomada do compromisso do depoente. Uma vez tomado o compromisso, não pode o juiz, na sentença, dar menor valor ao depoimento por pressupor que as testemunhas que negaram a cooptação de seus votos necessariamente mentiram para furtar-se a ação penal por corrupção eleitoral passiva. Assim, todos os depoimentos prestados por testemunhas compromissadas desafiam, a priori, idêntico tratamento, com exame de seu conteúdo e aferição de sua coerência. No caso dos autos, feito esse cotejo, conclui-se haver conjunto probatório firme e coerente, coeso o suficiente para fazer concluir, com a segurança necessária, pela ocorrência da captação ilícita de sufrágio. Multa fixada acima do mínimo legal. Desnecessidade. Redução. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRE-MG - RE: 33748 MG, Relator: VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Data de Julgamento: 06/06/2013, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/06/2013)

Comenta Joel José Cândido. “[...] sob a ótica dos destinatários da norma, o projeto oriundo da chamada "iniciativa popular" reduziu o alcance do combate ao ilícito, com grave prejuízo à ordem jurídica, **posto que só puniu o corruptor**. A lei

então vigente punia o comprador e o **vendedor de voto, ambos igualmente culpados e merecedores de sanção**²⁵ (Grifo Nossos).

Segundo o ex-juiz e atual advogado Marlon Reis, em sua obra o nobre deputado.

“De nada valeriam as emendas parlamentares, as licitações arranjadas, os convênios fraudulentos e todos os esquemas que temos para desviar dinheiro para a campanha se não houvesse eleitores disposto a vender seu voto”²⁶.

Após relatos notemos o quanto o eleitor e culpado, pois através da venda de seu voto é que o político corrupto representa o mesmo no exercício do poder, roubando para cobrir as despesas que o próprio cidadão lhes causou quando trocou 4 anos de mandato por meses de campanha eleitoral.

Capítulo 3

I. CRIMES ELEITORAIS

Crimes eleitorais, de maneira simplificada, são as ações, condutas, definidas no Código Eleitoral Brasileira, como ilícitas, por contrariar algum princípio ou procedimento que visam garantir a lisura das eleições.

Vale explicar a respeito do conceito genérico de “crime”, antes de adentrarmos de forma específica, nos crimes eleitorais.

Segundo Bastos Júnior:

“Do ponto de vista dos elementos que compõem, o crime é, para uns, fato antijurídico e culpável. Para outros, simplesmente um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade pressuposto da pena. Outros, ainda,

²⁵ CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral brasileiro. São Paulo. Edipro, 2002.

²⁶ MARLON Reis, o nobre deputado, relato chocante (e verdadeiro) de como nasce, cresce e se perpetua um corrupto na política brasileira, p75/76 e 105, texto Editores Ltda, 2014.

acrescentam à estrutura do crime a punibilidade, mas esta, para a maioria dos autores, é sua consequência, não elemento constitutivo”²⁷.

Conceituando especificamente os crimes eleitorais temos a definição dada por Pinto:

“São infrações tipificadas no CE e em leis extravagantes, punidas com multa, detenção ou reclusão, objetivando a preservação da lisura na formação do corpo eleitoral, a normalidade do processo eletivo e a regularidade na indicação dos representantes do povo para o exercício do mandato”²⁸.

Corroborando com a tarefa de conceituação, Gomes define os crimes eleitorais da seguinte maneira:

“São, assim, os crimes eleitorais todas aquelas condutas levadas a efeito durante o processo eleitoral e que, por atingirem ou macularem a liberdade do direito de sufrágio, em sua acepção ampla, ou mesmos os serviços e desenvolvimento das atividades eleitorais, a lei reprimiu, infligindo a seus autores uma pena. Consiste, dessa forma, em condutas delituosas que podem se revelar nas mais diferentes formas, indo desde aquelas que conspurcam a inscrição de eleitorais, a filiação a partidos políticos, o registro de candidatos, a propaganda eleitoral, a votação, até aquelas que violam a apuração dos resultados e diplomação dos eleitos”²⁹.

Nos crimes eleitorais temos os Órgãos Eleitorais como sujeitos passivos e, como sujeitos ativos, pessoas físicas. Sendo assim, prudente afirmar que, no que concerne à classificação dos crimes eleitorais inexistente consenso doutrinário, havendo as mais variadas possíveis classificações, tornando uma tarefa inquestionavelmente árdua e de consequente obtenção de resultados árdua e, de maneira geral, insatisfatória.

O artigo 355 do Código Eleitoral estabelece que os crimes eleitorais são de ação penal pública, conforme vislumbra-se no supracitado dispositivo legal: “Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública”.

²⁷ BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. Código Penal em Exemplos Práticos. Florianópolis: OAB/SC, 2002.

²⁸ PINTO, Djalma. Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4ª ed. São Paulo : Atlas, 2008, p. 314

²⁹ GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Aos crimes eleitorais aplicam-se as normas gerais estipuladas pelo Código Penal Brasileiro, conforme disposto no artigo 287 do Código Eleitoral Brasileiro: “Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal”.

Fica estipulada no artigo 364 a aplicação, em caráter subsidiário e supletivo, do Código Processual Penal Brasileiro, para o processo e julgamento dos crimes eleitorais: “Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”.

1.1- BOCA DE URNA

Esta expressão boca de urna foi implementada na Lei das Eleições, após a minirreforma eleitoral (Lei 11.300/06) devendo ser entendida como qualquer tipo de manifestação tendente a influenciar a vontade do eleitor no dia do pleito.

Art. 39, § 5º, incisos I, II e III

[...]§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I – O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;” (Lei nº 9.504/97).

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

”Pena – detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa.

O dia eleitoreiro tem que ser reservado para a reflexão do eleitor, e qualquer abordagem realizada pelo candidato, ou alguém que está em seu favor, buscando convencê-lo ao voto, pratica crime eleitoral.

É possível reconhecer "boca de urna" em ações como propaganda eleitoral que envolva uso de alto-falantes e amplificadores de som, bem como comícios, carreatas ou distribuir material de propaganda política. Também é vedado

qualquer tipo de aliciamento ou manifestação para influenciar a vontade dos eleitores.

Destaca-se que normalmente, as bocas de urna são feitas por pessoas ligadas aos partidos políticos ou candidatos que estão concorrendo as eleições.

Estes indivíduos costumam agir nas filas de votação ou nas proximidades das seções eleitorais, entregando “santinhos” com informações sobre o candidato e tentando convencer os eleitores a mudarem de opinião. E não importando o lugar que o agente esteja quando da prática da conduta ilícita, sendo próximo ou distante do local de votação.

Mas a lei permite que o eleitor possa de forma individual e silenciosa se manifestar por meio de bandeiras, broches e adesivos. Podendo-se assim, explanar que a aglomeração de eleitores com o intuito de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, constitui-se numa das mais graves formas de interferência no processo eleitoral. Decorrendo então a rigorosa sanção penal prevista no Código Eleitoral, qual seja, reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

Vejamos o texto do artigo

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. Pena – Reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.”

Torna-se, dever do eleitor quando notar a pratica de tal infração comunicar urgentemente a autoridade competente para que possa tomar as devidas providencias e proteger o livre exercício de cidadania.

1.2 - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA

O vigente tipo penal consiste na fraude do alistamento ou a transferência fraudulenta do domicílio eleitoral, visando assim à proteção do procedimento de alistamento eleitoral, aonde pressupõe a qualificação e inscrição do eleitor.

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Informamos que as medidas mais utilizadas consistem na transferência dos eleitores de uma comarca para se alistarem em outra onde não residem para favorecer algum candidato.

Trata-se de um ato personalíssimo, pois o crime é realizado pelo eleitor no momento que se inscreve de forma fraudulenta, sendo o sujeito passivo a própria Justiça Eleitoral.

Versa sobre a modalidade de crime formal, pois se consuma com a efetividade da inscrição eleitoral, sem necessidade da ocorrência do dano. A conduta delitiva é praticada sob a forma comissiva, pois necessita da assinatura do eleitor para o processo de inscrição eleitoral.

Embora haja um conflito aparente de normas entre este tipo penal e o crime de falsidade ideológica previsto no art. 350 do Código Eleitoral (CE), pois o agente faz inserir no documento público informação falsa, soluciona-se com a utilização do critério da especialidade, neste caso o presente tipo, por ser mais específico, destinado a uma fase específica do processo eleitoral, que é o alistamento, se sobrepõe ao tipo do CE. Assim, o preceito secundário do tipo prevê pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa.

1.2- RETENÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL

De acordo com a lei, é livre o exercício do voto, e para que ocorra tal ato, se faz necessário o porte de documento, este que é o título eleitoral, o artigo 91-A da Lei nº 9.504/97 exige que além do título eleitoral, o eleitor exiba outro documento oficial de identidade com fotografia.

Com efeito, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 30 de setembro de 2010, por maioria de votos, que apenas a ausência de apresentação de documento oficial de identificação com foto pode impedir o eleitor de votar. A decisão foi tomada no julgamento da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4467), ajuizada pelo PT contra a obrigatoriedade de o eleitor portar dois documentos para votar, determinação prevista no artigo 91-A da Lei 9.504/97.

O tipo penal disposto no art. 295 é instantâneo de efeitos permanentes, unissubjetivo e comissivo. É um crime contra o sigilo e o exercício do voto, punível com a detenção de até dois meses ou o pagamento de multa. A retenção é ato criminoso, exceto nos casos em que se funda suspeita de falsidade do título eleitoral, neste caso, poderá o juiz eleitoral retê-lo.

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: “Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa”.

1.4- ABUSO DE AUTORIDADE

O Art. 298 do Código Eleitoral determina como infração penal eleitoral: prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236.

Para melhor compreensão do dispositivo mencionado, colaciona-se a seguir o texto do art. 236:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

O tipo penal em comento é remissivo e integrado pela norma do art. 236 do próprio Código Eleitoral. É um crime contra o sigilo e o exercício do voto, comissivo, unissubjetivo e permanente. O delito se caracteriza enquanto durar a prisão ou detenção ilegal do eleitor.

O crime é próprio, não se admite a prática por uma não autoridade (sujeito ativo), esta, pode ou não estar exercendo funções eleitorais, punem-se, inclusive, as autoridades militares. O sujeito passivo por sua vez é o Estado e o eleitor preso ou detido por ação abusiva da autoridade.

Trata-se de um tipo penal que somente poderá ser aplicado em período determinado, qual seja entre os quinze dias anteriores à eleição para os candidatos, e os cinco dias anteriores à eleição e até quarenta e oito horas depois para os demais. A autoridade que realiza a prisão deve ter o cuidado de observar os prazos previstos no artigo 236 do Código Eleitoral.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o dispositivo em comento tem recebido várias críticas da doutrina, onde requer-se seja feita uma interpretação sistemática à luz dos princípios constitucionais.

Nesse diapasão, é de extrema importância ressaltar que no Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei n.º 7.573/2006, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho (Democratas-BA), que propõe a revogação do artigo 236 do Código Eleitoral, que traz como justificativa:

[...] sopesando o direito de voto e o direito de segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra os valores que lhe são caros, o legislador preferiu o primeiro, estabelecendo algumas exceções. No entanto, passadas mais de quatro décadas da entrada em vigor da norma e vivendo nós hoje em um mundo muito mais violento, penso que não mais se justifica tal garantia eleitoral. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, mas não mais dando um salvo-conduto de uma semana a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

A pena prevista é de reclusão até quatro anos. Quanto à pena mínima será de um ano, nos termos do art. 284 do Código Eleitoral.

1.5- COAÇÃO ELEITORAL POR SERVIDOR

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Para a devida configuração do delito em epígrafe é necessária a coação, por parte do servidor público, no sentido de induzir alguém a votar ou deixar de votar, conforme entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral:

EMENTA: AÇÃO PENAL. PREFEITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 300, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. FATO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO, ELEMENTAR INDISSOCIÁVEL DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1."Para configuração do crime previsto no art. 300 do Código Eleitoral, faz-se necessário que funcionário público tenha se valido de sua autoridade para coagir eleitor, de modo irresistível, a votar ou a deixar de votar em determinado partido ou candidato." (TRE/SC, Ac. n.º 18643, Rel. Alexandre D'ivanenko, de 17.12.2003). 2. Improcedência da denúncia e consequente absolvição do réu. (AP 70 GO, Relator (a): MARCO ANTÔNIO CALDAS Julgamento: 17/11/2008 Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15370, Tomo 01, Data 21/11/2008, Página 01).

Aonde procura-se defender como bem jurídico a liberdade de exercer o sufrágio, por ser considerado crime próprio possui como sujeito ativo servidor público tanto dos quadros da Justiça Eleitoral, como de outros órgãos públicos que estejam à disposição desta especializada.

Como sujeito passivo encontra-se o Estado e a vítima coagida, configura-se delito de dupla subjetividade passiva. No tipo objetivo tipificam-se as hipóteses em que um servidor público hierarquicamente superior ameaça com pena de demissão o inferior para que o mesmo vote ou não em determinado candidato, e o tipo subjetivo é o dolo.

A pena prevista é de detenção, de até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa. Em vista da ausência de previsão acerca da pena mínima, aplicar-se-á o disposto no art. 284 do Código Eleitoral, que nesse caso será de quinze dias de detenção.

1.6- CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

É uma espécie de crime que afeta a honra, aonde se pratica durante o período de propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, destaca-se, a intenção de influenciar, de incluir no espírito do eleitorado uma impressão negativa e errada de algum concorrente a função pública.

Caracteriza o crime de calúnia,

“Art. 324 – Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: “Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa ”

Caso o referido delito não seja praticado durante a propaganda eleitoral, não será configurado tal delito, pois como visto e tipificação exclusiva do período de propaganda eleitoral.

Sendo utilizado com a possibilidade de exercer influência sobre o eleitorado, devido a conduta consistir na imputação falsa, desta forma, de fato se configura o crime podendo caracterizar infração penal tipificada no art. 138 do CP.

As críticas aos concorrentes devem ser focadas na sua atuação como agente público, pois são necessárias ao regime democrático, porém quando as críticas ofendem a honra pessoal do candidato o fato passa a ser considerado crime de difamação

“Art. 325 – Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa. Os pretensos candidatos e seus marqueteiros viram que o meio virtual está em grande crescimento, então estão sempre criando páginas na internet.

Isso tem sido o meio mais conhecido para tecer críticas, sendo que os seus criadores argumentam que há o direito à livre manifestação, porém a liberdade de expressão também está limitada, nesse sentido o TSE possui julgado recente.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. 1. Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro

componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral, contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 5º, V e X).² A liberdade de manifestação do pensamento encontra restrição no próprio dispositivo constitucional que, ao trazer essa garantia, veda o anonimato (CF, art. 5º, IV). No âmbito eleitoral, o art. 57-D da Lei nº 9.504, de 1997, prescreve que “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet”.³ O eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à atual administração municipal e aos Crimes Eleitorais Eleições 2016¹⁸ candidatos da situação responde por seu conteúdo, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido. Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal. 4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação.⁵ Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral. 6. Nos termos do acórdão regional, “afirmar que determinada obra do Alcaide seria um ‘Símbolo Pagão’ ou mesmo a ‘Árvore do Capeta’ tem o efeito de associar o fato e seu autor aos aspectos negativos das facetas religiosas, importando em indubitável ofensa à honra objetiva”. 7. A adulteração de charge antiga para que dela passasse a constar diálogo entre o prefeito e o candidato, de modo a indicar que o primeiro sabia que o segundo pagava imposto a menor, mas que, se cobrado, poderia pagá-lo com recursos recebidos indevidamente, não revela mera crítica “de inaptidão para administrar a coisa pública, mas sim de asserção do uso errado e ilícito da coisa pública para favorecimento de alguns cidadãos, traço esse que causa repúdio a todos os cidadãos da República e denigre a forma como os municípios locais vêem a ambos os ofendidos”.. Está correto o acórdão regional ao considerar tipificado o delito de difamação na espécie, impondo-se o não provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão regional. Recurso especial desprovido. (TSE, RESPE – 186819, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 06/10/2015).

A competência para processar e julgar os referidos crimes cometidos na propaganda eleitoral ou visando seus fins é da Justiça Eleitoral, ainda que a pessoa ofendida não seja candidata:

Configura o crime de injúria, o opositor que, a fim de atentar contra a dignidade de seu oponente para conquista de eleitores.

“Art.326 - Injuriar Alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, atendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa”

“Habeas corpus. Crime. Arts. 325 E 326 do Código Eleitoral. Ofensa veiculada na propaganda eleitoral. Tipicidade. Competência da Justiça Eleitoral. 1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido. 2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda. [...]”(Ac. de 14.12.2010 no HC nº 187635, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)“[...]. Crimes eleitorais. Arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Calúnia, difamação e injúria. Manifestações em comício contra juíza eleitoral em exercício. Dolo demonstrado. [...]. Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, Crimes Eleitorais Eleições 201620juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais. A alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer ‘na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda’. [...] A alegação de ser o réu ‘[...] homem do campo [...] de pouca instrução (para não dizer nenhuma); [...]’ mostra-se desarrazoada. Ainda que possa ter pouca instrução formal, não se trata de homem simplório, ingênuo, pois consta dos autos que, além de candidato a deputado federal, foi prefeito do município de Viçosa/AL em quatro legislaturas. O depoimento do réu, em juízo, ainda que contivesse retratação explícita, e não a contém, não se mostra apto a isentá-lo de pena. Mesmo com boa vontade interpretativa, inexistente nos autos qualquer retratação peremptória, absoluta, a afastar a aplicação analógica do art. 143 do Código Penal. [...]”(Ac. de 1º.7.2009 no AgR-REspe nº 35.322, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

1.7- TENTATIVA DE QUEBRA DE SIGILO DO VOTO

O sigilo do voto está expresso de forma clara na constituição, que acompanha o processo democrático de escolha dos representantes há séculos no Brasil.

Este assunto nos fornece uma discussão interessante, pois, notemos que a uma dúvida entre a permissão ou proibição ao eleitor de ser acompanhado por

crianças e adolescentes, sendo que geralmente são seus filhos ou parentes próximos, sob o pretexto de incentivo à consciência democrática dos futuros eleitores.

Por outro lado, o possível uso criminoso desse artifício, por candidatos e partidos políticos, para que de certo modo infiltrar alguma criança para fiscalizar se o mesmo irá votar no pertença concorrente, desta forma fica clara a devida proibição do eleitor ser acompanhado por seu filho outro parente.

O tema demanda uma reflexão atual em prol da democracia, de forma que viabiliza a escolha livre, pelo eleitor, de seus representantes, com o objetivo de se preservar a lisura do processo eleitoral.

A Constituição Federal estabelece no artigo 14, “que o voto é direto e secreto, com valor igual para todos”. Garante-se o sigilo pela Constituição para proporcionar ao eleitor a segurança necessária da livre escolha de seus candidatos e a lisura do processo eleitoral. Vedando a possibilidade de influência, coação ou mesmo a vinculação do eleitor por quem quer que seja, no momento em que emite o voto, dentro do processo eleitoral.

O exercício do sufrágio é único no exercício do direito do eleitor e da cidadania, já que é através dele que o eleitor, individualmente, expressa a sua opção na escolha de seus representantes, que irão dirigir o futuro da nação.

A possível tentativa ou até mesmo manipulação desse exercício, por artifícios das mais variadas espécies, viola a livre escolha dos candidatos pelo eleitor, propicia a corrupção, a venda e compra de votos e compromete a base do sistema eleitoral.

O sigilo do voto garante ao eleitor a prerrogativa de escolha, vinculando-o a interesses imediatos dele e da sociedade. A violação do voto pode favorecer grupos políticos sem compromissos com a sociedade, em afronta ao interesse público.

Segundo SILVA.

A garantia da liberdade do eleitor na emissão de seu voto exige que este seja secreto, como a Constituição prescreve no art. 14. O segredo do voto consiste em que não deve ser revelado nem por seu autor nem por terceiro, fraudulentamente. O eleitor é dono de seu segredo, após a emissão do voto e a retirada do recinto de votação. Mas no momento de votar há que preservar o sigilo de seu voto, nem ele mesmo pode dizerem quem votou ou

como votou. É obrigação dos membros da mesa receptora não só oferecer condições para que o eleitor tenha respeitado o seu direito subjetivo ao sigilo da votação, mas também impedir que ele próprio o descumpra. É que o segredo do voto, sendo um direito subjetivo do eleitor, é outrossim uma garantia constitucional de eleições livres e honestas, porque evita a intimidação e o suborno, suprimindo, na raiz, a possibilidade de corrupção eleitoral, ou, pelo menos, reduzindo-a consideravelmente³⁰.

Citando o doutrinador STOCO.

A violação do sigilo do voto constitui crime eleitoral capitulado pelo artigo 312 do Código Eleitoral (Lei 9.504/1997). Em tese, o delito deve reprovar a conduta de terceiro que prática violação de sigilo alheio, pois o eleitor pode voluntariamente revelar o conteúdo do seu voto e a ele não se aplica a regra do sigilo do voto. Isso porque, se o eleitor fizer comentário sobre o seu voto e o candidato escolhido “estará quebrando o sigilo do voto, mas não estaria violando o sigilo do voto”³¹.

A proibição é adequada, por interpretação principiológica e pela exceção prevista apenas para a pessoa portadora de deficiência (artigo 90, Resolução 23.399/2013), devendo o eleitor deixar o filho em casa ou se comparecer à sessão eleitoral, aguardar do lado de fora ou longe da cabine de votação e da própria urna.

Gera ainda outra situação. Se o eleitor for acompanhado por adolescente, fora dos casos previstos (artigo 90, da Resolução 23.399/2013), em tese, há a prática de ato infracional equiparado a crime, já que presentes os requisitos da conduta tipificada pelo artigo 312, do Código Eleitoral, violação do sigilo do voto.

Note-se que o eleitor, no caso, é o detentor da sua opção eleitoral, mas apenas após deixar o recinto de votação. Logo, ao votar acompanhado de criança (capaz de entender) ou adolescente (que não possa votar) o eleitor viola o sigilo do seu voto, incidindo, em tese, na figura típica analisada, ainda que existam posicionamentos contrários.

Outro ponto que merece debate é a insurgência do eleitor contra a proibição do presidente da mesa receptora de que seja acompanhado de criança e

³⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª ed., Malheiros: São Paulo, 2003. P. 358.

³¹ TOCO, Rui. *Legislação Eleitoral Interpretada. Doutrina e Jurisprudência*. 4ª ed., RT: São Paulo, 2012. P.757.

adolescente no momento da votação, ou mesmo que ingresse na cabine de votação com aparelho não permitido.

Em tese, viola o disposto no artigo 347 do Código Eleitoral, ou seja, pratica crime de desobediência eleitoral. Note-se que o crime de desobediência eleitoral pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum); o eleitor pode praticar o delito de desobediência, ao recusar atendimento à proibição do ingresso na cabine de votação acompanhado por criança e adolescente (artigo 347 do Código Eleitoral).

1.8- JURISPRUDENCIAS SOBRE OS CRIMES ELEITORAIS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. PROPAGANDA "**BOCA DE URNA**". ART. 39, § 5º, II e III da Lei n.º 9.504 /97. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Configura crime eleitoral a divulgação, no dia da eleição, de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, conforme disposto no art. 39, § 5º, II e III da Lei n.º 9.504 /97. II - As provas testemunhais e materiais produzidos nos autos foram suficientes para demonstrar a materialidade do fato, seja através dos depoimentos testemunhais ou mesmo pelo material de propaganda eleitoral apreendido -, bem como a autoria, necessário à caracterização do crime. III- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(TRE-CE - RC: 6921 TIANGUÁ - CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 03/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 06/04/2017, Página 07)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. RECURSO PRÓPRIO E TEMPESTIVO, NOS TERMOS DO ART. 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALICIAMENTO DE ELEITOR. PROPAGANDA "**BOCA DE URNA**". ART. 39, § 5º, II, da Lei n.º 9.504/97. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA. I- E cabível recurso em face de decisão penal condenatória para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral. II- A realização de propaganda "boca de urna" praticada no dia da eleição é considerada crime eleitoral, por ensejar aliciamento ilegítimo de eleitor, conforme disposto no art. 39, § 5º, II, da Lei n.º 9.504/97 e art. 41, da Resolução TSE n.º 22.158/2006; III- As provas testemunhais e materiais produzidos nos autos foram suficientes para demonstrar a materialidade do fato - via de depoimentos testemunhais e pelo material de propaganda eleitoral apreendido -, bem como a autoria do coordenador da campanha política, que contribuiu para a prática de crime de aliciamento de eleitor no dia das eleições; IV- Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. Condenação mantida.

(TRE-GO - RC: 3521 GO, Relator: ALVARO LARA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/10/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15116, Tomo 01, Data 01/11/2007, Página 184)

- RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGADA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, **BOCA DE URNA** E ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO (LEI N. 9.504/1997, ART. 39, § 5º, II)- PROVA ORAL INSEGURA - MEROS INFORMANTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SEGURA DO DOLO DE SUGESTIONAR ELEITORES - PROVIMENTO. 1. Não obstante a livre apreciação da prova autorize a formação de um convencimento condenatório com lastro em testemunhos de quem não têm ciência própria do ocorrido, para tanto é necessário que se estruture um alicerce probatório satisfatório, seja pela unidade e precisão das declarações, seja pela integração com outros meios de prova dos autos. 2. "Nem toda manifestação político-eleitoral, na data da eleição, é vedada pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o qual, por tratar de crime, deve ser interpretado estritamente; a simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral", pois "o bem jurídico tutelado pela norma é o livre exercício do voto" (TSE. Respe n. 485.993, de 26.4.2012, Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

(TRE-SC - RCRIME: 43606 SC, Relator: VILSON FONTANA, Data de Julgamento: 15/10/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 186, Data 20/10/2014, Página 8)

ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL ILÍCITO PENAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA CONDUTA. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA A AUTUAÇÃO DE CADA RAE NEGADO. REFORMA DA DECISÃO. 1. Contra as decisões tomadas em procedimentos de alistamento ou transferência de eleitores, ainda que tenham natureza administrativa, cabe recurso nos exatos termos dos arts. 45, § 7º e 57, § 2º, ambos do Código Eleitoral. 2. O Ministério Público, como titular da ação penal pública, tem interesse em verificar, ainda que em tese, a ocorrência de crime eleitoral, posto que o art. 289 do Código Eleitoral pune penalmente a inscrição fraudulenta. 3. Recurso provido.

PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, DO CÓDIGO PENAL. IMPUTAÇÃO A CANDIDATO A VEREADOR NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE PEREIRO/CENO ANO DE 2008 DO ILÍCITO DE **RETENÇÃO DO TÍTULO ELEITORAL DE VOTANTES. ART. 91, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.504/97. FATO QUE SE REVELOU VERDADEIRO NA AÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOLO DA RÉ. INEXISTÊNCIA DO CRIME. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Apelação Criminal manejada pelo Ministério Público Federal para a reforma de sentença que absolveu a Apelada na imputação da prática do delito tipificado no artigo 339, do Código Penal (denúncia caluniosa), fundamentando-se na prova documental e testemunhal da possível prática do ilícito imputado a candidato a vereador do Município de Pereiro/CE nas eleições do ano de 2008, consistente na retenção indevida de títulos de eleitor (crime eleitoral previsto no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97). 2. Apelada que noticiou ao MPE, no dia 24/09/2008, que teriam sido retidos documentos, inclusive o título eleitoral, dela e de outras pessoas, pelo candidato a vereador, como condição de garantir o emprego na campanha eleitoral deste, retratando-se no curso da investigação eleitoral, afirmando que teria sido paga por outro candidato para inventar a denúncia. 3. O auto de

constatação e apreensão executado no curso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE n. 175/2008 ajuizada em desfavor do candidato à vereador do Município de Pereiro/CE ratificou a apreensão de vários documentos dos eleitores, incluindo título eleitoral, junto a ele corroborando, em tese, a existência da conduta ilícita com fins eleitorais e a declaração prestada pela Ré na "notitia criminis". 4. A improcedência da investigação judicial eleitoral e o recebimento de dinheiro pela Apelada para relatar o que presenciou não altera a situação fática de que o candidato efetivamente reteve indevidamente os títulos eleitorais de cidadãos para posterior pagamento a eles pela prestação dos serviços na campanha eleitoral. 5. Inexistência de dolo de dar causa à instauração de processo judicial contra alguém que o sabe inocente, pois a convicção da Ré era de que relatava fato verdadeiro, o que efetivamente veio a ser confirmado com a busca e apreensão realizada nos autos da investigação eleitoral, na qual foram apreendidos em poder do candidato vários documentos de eleitores, incluindo título eleitoral. 6. Conjunto probatório que revela a possível falsidade da retratação, e não a primeira comunicação de crime, fato a ser considerado quando se verifica que a Ré se tratava de pessoa jovem, pouco mais de 18 anos, inexperiente e, segundo relatam as testemunhas de defesa, humilde e de poucas instruções, de forma que pode ter sido manipulada por um ou outro candidato. 7. Apelação improvida.

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22)- **ALEGADA RETENÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL PARA IMPEDIR O EXERCÍCIO DO VOTO** - CONDUTA, EM TESE, DE TIPICIDADE CRIMINAL (CE, ART. 295), A DEMANDAR APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PENAL - ALICIAMENTO DE ELEITORES PARA OBTENÇÃO DE ABSTENÇÃO OU VOTO - RECURSO FINANCEIRO DE VALOR IRRISÓRIO - NÚMERO DE ELEITORES INSIGNIFICANTE - COMPORTAMENTO SEM CAPACIDADE DE GERAR REPERCUSSÃO NO EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - POSSÍVEL PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A)- PROVA ORAL, CONTUDO, DESCONEXA E OBSCURA, SEM FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DO ILÍCITO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE JORNAL COM PROGNÓSTICO PREVENDO A REELEIÇÃO DE DETERMINADOS PREFEITOS - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO EVIDENCIADO - MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - ACERVO PROBATÓRIO INCAPAZ DE REVELAR A DIVULGAÇÃO ELEITORAL IMODERADA E ITERATIVA - TESTEMUNHOS PARCIAIS E INIDÔNEOS - DESPROVIMENTO. - A matéria jornalística da mídia impressa favorável a determinado candidato não se afigura como propaganda eleitoral irregular, posto que, notoriamente, a imprensa escrita, meio informativo essencialmente privado, detém maior liberdade opinativa em face das mídias concessionárias de serviço público (rádio e televisão), porém "os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90" (Resolução TSE n. 23.370, art. 26, § 4º). Nesse sentido, os direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento e de acesso à informação (CF, art. 5º, IV) somente podem ser restringidos em caso extremos, nos quais reste flagrantemente demonstrado a ofensa a outros valores constitucionais de semelhante natureza. E isso porque no expressivo dizer do Ministro Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal, "o

corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização" (STF, ADPF n. 130, de 30.04.2009) Demais disso, é imprescindível ponderar acerca da capacidade lesiva da conduta, pois a publicação indevida somente poderá ser considerada "grave" - e, portanto, abusiva - se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos de amplitude considerável, afetando, de forma significativa o equilíbrio da disputa eleitoral. Não evidencia o uso indevido dos meios de comunicação social a divulgação de prognóstico favorável a determinada candidatura publicado em apenas um único exemplar de jornal impresso de circulação local, notadamente quando ausente comprovação segura da veiculação reiterada e massiva de reportagens tendentes a desequilibrar o pleito. (TRE-SC - RDJE: 38876 SC, Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 15/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 69, Data 19/4/2013, Página 2)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE DUAS MATÉRIAS OFENSIVAS À HONRA NA MESMA EDIÇÃO DE JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. PRIMEIRA DELAS QUE SE LIMITOU A NARRAR FATOS ATRIBUÍDOS AO APELADO POR DENÚNCIA FORMULADA POR PARTIDOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI OU DIFAMANDI A ENSEJAR REPARAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR EXPRESSÃO INJURIOSA EM COLUNA DO PERIÓDICO ACERCA DE RETENÇÃO INDEVIDA DE TÍTULOS ELEITORAIS PARA DISTRIBUÍ-LOS A ELEITORES. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO POLÍTICA A ENSEJAR MAIOR REPROVABILIDADE. VALOR ARBITRADO MANTIDO. DIVISÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PELA METADE. REJEIÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DO OBJETO DA AÇÃO QUE NÃO IMPLICA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE. A rejeição de um dos fundamentos do pedido indenizatório deduzido na petição inicial - causa de pedir - não implica sucumbência recíproca. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - AC: 217495 SC 2003.021749-5, Relator: Victor Ferreira, Data de Julgamento: 15/07/2009, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. **CRIMES DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA E USO DE DOCUMENTO FALSO OU ALTERADO. ART. 289 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL.** COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. À luz do disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável por força do art. 364 do Código Eleitoral, o juízo competente para julgar a ação penal é o do local onde ocorreu a consumação do crime. 2. A consumação do ilícito de inscrição fraudulenta do eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral, se dá no momento em que o agente comparece ao cartório eleitoral e ali promove a sua inscrição fraudulenta. 3. Quanto ao crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral, tipificado no art. 353 do Código Eleitoral, basta que o documento falso saia da esfera do agente, em face da prática de ato deliberado nesse sentido, para que se consuma o delito. 4. Os fatos apurados ocorreram na sede da 75ª Zona Eleitoral, cujo endereço pertence à circunscrição da 98ª Zona Eleitoral, sendo o juízo desta última, portanto, o competente para apurar e julgar a prática de crime ali consumado. 5. Nos termos do art. 399, § 2º, do CPP, é competente para a apreciação e o julgamento dos fatos descritos na

denúncia o juiz que presidiu a instrução do processo. Trata-se do princípio da identidade física do juiz, o qual, no âmbito da Justiça Eleitoral, é aplicado de forma mitigada, respeitando-se a temporariedade da designação dos juízes para atuar nesta Justiça especializada. 6. No caso vertente, as duas regras convergem para a mesma solução, haja vista que a juíza que conduziu a instrução do processo na 75ª Zona Eleitoral é hoje a titular da 98ª Zona Eleitoral. 7. Conhecimento do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 98ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 43-49.2012.6.19.0075. (TRE-RJ - CC: 4349 RJ, Relator: MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 215, Data 22/10/2015, Página 11/12)

Consulta em matéria eleitoral. Conversão da consulta em Procedimento Administrativo em virtude do início do período vedado. **Acompanhamento de Menores a Eleitores** nas urnas. Possibilidade de **Quebra do Sigilo do Voto**. Importância de resposta da questão para manutenção da lisura do processo eleitoral. I - Possibilidade de Conversão da Consulta em Procedimento Administrativo. Precedentes: PA 19.933/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa; PA 19.969/GO, Rel. Min. Felix Fisher e PA 20.242/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. II - Tratando-se de atividade administrativa da Justiça Eleitoral, a saber, a organização e a operacionalização das eleições vindouras e, em face da relevância do tema na realização das eleições, a regra de não responder a consultas no período eleitoral pode ser excepcionada. Precedentes deste Regional (Acórdão n.º 2837-08.2010.6.06.0000 - Rel. Francisco Luciano Lima Rodrigues). III - Proibida a entrada de qualquer pessoa (adolescente, menor etc) para acompanhar o eleitor à cabina indevassável no momento da votação, com exceção do eleitor portador de necessidades especiais, nos termos do art. 51 e §§, da Resolução TSE n.º 23.218/2010, que deve ser interpretada de forma restritiva.

(TRE-CE - CONSULTA: 366504 CE, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 12/08/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 18/08/2010, Página 12)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTE DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. **UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO** SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma,

afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais. 2. Abuso do poder político na utilização de servidores públicos em campanha: competia ao Ministério Público Eleitoral provar que os servidores públicos ou estavam trabalhando em campanha eleitoral no horário de expediente ou não estavam de férias no período em que se engajaram em determinada campanha. O recorrente não se desincumbiu de comprovar o fato caracterizador do ilícito eleitoral, nem demonstrou, com base na relação com o horário de expediente de servidores, que estariam trabalhando em período vedado, tampouco pleiteou a oitiva dos servidores que supostamente estariam envolvidos ou que comprovariam os ilícitos. A prova emprestada somente é admissível quando formada sob o crivo do contraditório dos envolvidos, possibilitando à parte contrária impugnar o seu conteúdo, bem como produzir a contraprova, com base nos meios de provas admitidos em direito. Não configura ilícito eleitoral o fato de uma jornalista, também servidora da assessoria de comunicação de município, opinar favoravelmente ou criticar determinado candidato em jornal privado, pois, na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, a imprensa escrita tem a "quase total liberdade" (MC nº 1.241/DF, julgado em 25.10.2002), mas o transbordamento poderá ensejar direito de resposta ao ofendido (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), medida cujo manejo pelos adversários dos recorridos não foi noticiado pelo Ministério Público Eleitoral. 3. Abuso do poder político e econômico na coação sobre empresários do Estado para fazerem doação à campanha dos recorridos: impossibilidade de se analisarem interceptações telefônicas declaradas ilícitas pela Justiça Eleitoral. O modelo constitucional de financiamento de disputa de mandatos eletivos, seja pelo sistema proporcional, seja pelo sistema majoritário, não veda a utilização do poder econômico nas campanhas eleitorais; coibe-se tão somente, em respeito à normalidade e à legitimidade do pleito, o uso excessivo ou abusivo de recursos privados no certame eleitoral, o que não ficou demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, a quem competia provar a alegada ilicitude. O fato de determinada empresa privada possuir contrato com o poder público não impede a pessoa jurídica de participar do processo eleitoral na condição de doadora, salvo se "concessionário ou permissionário de serviço público", nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97, tampouco autoriza concluir necessariamente que as doações foram fruto de coação ou troca de favores. 4. Abuso do poder político e econômico na arregimentação e transporte de funcionários de empresas privadas e de cooperativas para participarem de ato de campanha dos recorridos: a configuração do abuso de poder, com a consequente imposição da grave sanção de cassação de diploma daquele que foi escolhido pelo povo afastamento, portanto, da soberania popular, necessita de prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se que a conduta ilícita, devidamente comprovada, seja grave o suficiente a ensejar a aplicação dessa severa sanção, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, segundo o qual, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Requisitos ausentes no caso concreto. 5. Uso indevido dos meios de comunicação: dependência econômica da imprensa escrita em relação ao Estado do Acre e alinhamento político de jornais para beneficiar os recorridos. Não há provas nos autos acerca da dependência financeira dos veículos de comunicação em relação ao Estado do Acre, tampouco há ilicitude no fato de candidatos ou coligação contratarem para a campanha empresa de publicidade que tem contrato com o Executivo. A liberdade de informação jornalística, segundo a qual, "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV,

V, X, XIII e XIV" (art. 220, § 1º, da CF/88), permite, na seara eleitoral, não apenas a crítica à determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato, salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação. Não há prova nos autos que demonstrem o uso indevido dos meios de comunicação, mas matérias favoráveis aos candidatos da situação e da oposição ao governo estadual.

6. Uso indevido dos meios de comunicação: utilização de emissora pública de TV em benefício dos recorridos e enaltecimento das obras do governo do Estado pela referida emissora: o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes" constante do art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, afirmando que "apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto" (ADI nº 4451 MC-REF/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 2.9.2010). Não há vedação legal a que as emissoras de rádio e de televisão, mesmo no período eleitoral, noticiem e comentem fatos e atos de governo que ocorram no curso das disputas eleitorais, mas coíbe-se o abuso, inexistente no caso concreto. Não configura abuso no uso dos meios de comunicação o chefe do Executivo não candidato à reeleição conceder a jornalista entrevista sem conotação eleitoral. Precedentes. Não configura abuso no uso dos meios de comunicação social reportagem que se encontra nos limites da informação jornalística, demonstrando a trajetória e os desafios de uma grande obra, o que não autoriza concluir que os eleitores associaram aquela reportagem à necessária continuidade dos candidatos apoiados pelo então governador, mormente quando se sabe que se trata de obra do governo federal iniciada em governos anteriores, sem vinculação a pleito ou candidatos, ainda que de forma subliminar. Não configuram abuso no uso dos meios de comunicação social, entendido como grave quebra da igualdade de chances, as notícias de telejornais que, apesar de se excederem em alguns momentos, não significam, no caso concreto, automática transferência eleitoral aos candidatos, sobretudo quando se verifica que, nem de forma dissimulada, há sugestão de disputa eleitoral, ou referência, ainda que indireta, a candidatura, ou slogan de campanha, nem mesmo o Ministério Público Eleitoral noticiou alguma circunstância que revelasse isso.

7. Recurso ordinário desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2012. **COAÇÃO ELEITORAL POR SERVIDOR (ART. 300 CE)**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 CP). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 não alcança a interpretação proposta pelos recorrentes no sentido de serem consideradas ilícitas - para a ação penal eleitoral - as provas angariadas pelo Ministério Público em inquérito civil e as delas derivadas. Interpretação literal e histórica do dispositivo vergastado não permite essa conclusão. 2. A ilicitude da prova, em nosso sistema, liga-se à sua forma de obtenção: inobservância de direitos e garantias fundamentais (inclusive no âmbito de sua eficácia horizontal). Hipótese não configurada na espécie. 3. Na fase investigativa não há garantia plena à ampla defesa e ao contraditório, os quais apenas se estabelecem integralmente na fase judicial. Inocorrência de lesão. 4. Entre outras atribuições, cabe ao Ministério Público promover a ação penal pública, inclusive a eleitoral e, em âmbito cível, a defesa dos interesses individuais e coletivos lato sensu.

Exegese do artigo 129 da Constituição da República. 5. Ainda que o inquérito civil público não seja vocacionado, primordialmente, à apuração de ilícitos penais, é poder-dever institucional do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de dominus litis da ação penal, ao verificar de maneira casual ou fortuita a ocorrência de prática de crime, promover a competente ação penal eleitoral. 6. Se os elementos probatórios que embasaram a denúncia eleitoral surgiram originária e fortuitamente (fenômeno conhecido por "Serendipidade") em inquérito civil público (em que se apurava a prática de atos de improbidade), mas para a propositura da ação penal eleitoral foi manejado o instrumento apropriado: procedimento preparatório eleitoral - PPE, não se configura sequer a hipótese de utilização de inquérito civil para a propositura de ação penal eleitoral. 7. Caso dos autos que não se confunde com a de outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral, em que o inquérito civil havia sido instaurado para apurar ilícitos eleitorais. 8. Hipótese inapta a configurar a alegada afronta ao artigo 105-A da Lei 9.504/97. 9. Ausência de ato (ou constrangimento) ilegal no recebimento da denúncia e instauração de ação penal eleitoral pela prática dos crimes previstos no artigo 300 do Código Eleitoral e artigos 288 e 71 do Código Penal. 10. Ordem denegada. Recurso improvido.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. REJEIÇÃO MÉRITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SHOWMÍCIO. **COAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÕES E CONTRATAÇÕES NO PERÍODO ELEITORAL.** NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não configura cerceamento do direito de produzir prova, quando o juiz indefere pedido da parte, por considerá-lo desnecessário ao convencimento, sobre a resolução da lide. Inexiste vedação legal ao agente público, em campanha eleitoral, para a prática de atos administrativos de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, bem como a demissão de temporários. Não caracteriza abuso de poder político, demitir e, conseqüentemente, contratar, através de processo seletivo, visando a continuidade dos serviços, quando tais providências decorreram de anulação de concurso público, suspeito de fraude, em obediência à recomendação do Ministério Público. Reunião de caráter político com servidores públicos realizada fora do local e do horário de expediente não caracteriza abuso de poder ou conduta vedada. (TRE-PB - RE: 37298 PB, Relator: JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/05/2014)

VII. Conclusão

Conclui-se que o brasileiro foi doutrinado a obedecer quem tem poder, pois levou-se anos sobre o comando dos ricos e poderosos no decorrer da evolução do país, aonde nosso povo sempre foi reprimido e muitas vezes perseguido para votar em interesses opostos à sua vontade com medo da repressão da época.

Essa pratica ainda é vivida em muitos locais do país, o voto de cabresto não ficou só na República, é visto até hoje em muitas cidades do nosso país, mudando somente o modo como é realizado.

Diante disso, muitos cidadãos acham que devem favor aos candidatos por alguma ajuda realizada, sendo que, trata-se de uma obrigação que o mesmo tem com seu povo, já que não tem uma infraestrutura digna no estado ou município que ocorra tal pratica; desta forma, o leitor contribui com seu voto retribuindo o “favor”.

Neste diapasão, um belo exemplo da foto de cabresto, é aquele exercido pelos religiosos a tal modo que segue os mandos de seus pastores para exercer o sufrágio em nome de sua escolha política usando o nome de deus para conseguir tal resultado.

Torna-se claro que o Brasil evoluiu no nodo de corrupção, levando em conta os tempos antigos para os dias de hoje, tornando-se então uma causa mais sociológica do que de direito.

O coronel da época foi substituído pelo cabo eleitoral, como relatado no tópico à cima, o cabo eleitoral sempre é escolhido aquele que tem voz com sua comunidade, possui grande conhecimento e acima de tudo trabalha recebendo algo em troca.

Todo cabo eleitoral tem seu curral eleitoral, tornando-se assim um profissional da conquista dos votos, deveria acabar com esse tipo de profissional pois, é o mesmo que leva dinheiro para compra do voto, relata ao político o que o seu curral deseja para votar no pleiteante, em fim trata-se de um coronel disfarçado de cabo eleitoral.

Relatamos que os votantes do nosso estado brasileiro, também tem uma enorme culpa com a corrupção, devendo ser combatido o pedido de vantagem em troca do voto com a pena imposta pelo artigo 299/CE.

A preocupação da justiça eleitoral é só com relação ao candidato, mas o eleitor que é o responsável por tudo isso, que sempre vê o ano eleitoral como jeito de tirar a barriga da miséria, vê no candidato, em visita ao povo para relatar seus projetos, a oportunidade da população, por muita das vezes, fazer pedidos como, tijolo, cimento, dentadura. O político está ali para se eleger e ele não vai realizar os desejos do povo, caracterizando prática indevida. É claro que haverá doações, pois ele, candidato, sabe que se não der o que o eleitor pedir, ele não tem voto e não ganha a eleição.

Então, é fácil ter uma sociedade que clama por justiça contra corrupção e contra a compra de voto, mas ao mesmo tempo, essa mesma sociedade, no momento de se mostrar na vontade de melhoria, troca seu voto por uma sexta básica no valor de 50,00 reais. Torna-se cômico verificar que esse mesmo eleitor que elege o candidato, ao mesmo tempo, pede honestidade, pede por candidatos melhores.

Nossa nação sempre deseja algo melhor, sempre cobra algo melhor, mas faz por merecer, eis o problema, caracterizando que o brasileiro pensa com a barriga, sem lembranças dos anos de represálias, tornando-o acostumado a viver com pouco e sempre sofrendo, e sem voz. O Brasil precisa é de pessoas honestas, assim como clamam por políticos melhores e honestos.

Desta forma, mostra-se que o eleitor e a mente do brasileiro foram programados para sempre tirar proveito de qualquer situação. Retrata-se de uma sociedade altamente corrupta; e assim, questiona-se a mudança desse retrato social. Quando a população vai se valorizar e valorizar seu voto? São tipos de pergunta que não se terá a resposta: “Que Deus abençoe o Brasil”.

REFERÊNCIAS:

<[Http://brasilecola.uol.com.br/historiab/coronelismo.htm](http://brasilecola.uol.com.br/historiab/coronelismo.htm)>. Acesso em 25 de abril de 2017.

BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. Código Penal em Exemplos Práticos. Florianópolis: OAB/SC, 2002.

CAMPOS, Leonildo Silveira. Os políticos de Cristo: uma análise do comportamento político de protestantes históricos e pentecostais no Brasil. In: BURITY, Joanildo; MACHADO, Mari das Dores (orgs.). Os votos de Deus: Evangélicos, política e eleições no Brasil. Recife: Fundação João Nabuco, Ed. Massangana, 2006.

CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral brasileiro. São Paulo. Edipro, 2002

Carvalho, José Murilo de. 2004. Cidadania no Brasil: O longo caminho. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira.

Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958, p. 201.

Ensaio sobre o Direito Administrativo, t. II, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1862, p. 55.

GARCIA, Emerson. Abuso de Poder nas Eleições – Meios de Coibição. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2010.

<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/DoisGovernos/Constituicao1946>

<http://www.infoescola.com/historia/politica-do-cafe-com-leite/>

<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/do-brasil-colonia-a-velha-republica-roteiros-eje>

<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>

<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-nocoessobre-crimes-eleitorais>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm artigo94, I/CF24.

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/abuso-de-poder-economico-e-politico-sao-causas-de-inelegibilidade-por-oito-anos>

MARLON Reis, o nobre deputado, relato chocante (e verdadeiro) de como nasce, cresce e se perpetua um corrupto na política brasileira, p75/76 e 105, texto Editores Ltda,2014.

MARTINEZ, Rafael. The spirit watch. The lies that blind: what religious abuse is.

Disponível em: <<http://www.spiritwatch.org/relabdef.htm>>. Acesso em: 31 jan. 2016.

[tradução nossa]

MENDES, Antônio Carlos. Apontamentos sobre o Abuso do Poder Econômico em matéria eleitoral. **Cadernos de Direito Eleitoral**, São Paulo, v. 1, n. 3, p.24-31, maio 1988. P. 24. Disponível em: Acesso em: 10 jan. 2009.

Mirla Regina da Silva Cutrim. ABUSO DO PODER.

RELIGIOSO.<http://novoeleitoral.com/index.php/artigos/outrosautores/559-abuso-poder-religioso>

NOUWEN, Henri J. M. "Finding my way home". Abuse of religious power. Disponível em: <http://www.jameslau88.com/abuse_of_religious_power.html>. Acesso em: 20 jan. 2016. [tradução nossa]

PINTO, Djalma. Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4ª ed. São Paulo : Atlas, 2008, p. 314

Política café-com-leite. Disponível em: <<http://www.historiadetudo.com/politica-cafe-leite.html>>. Acesso em: 09 mai. 2012.

PORTO, Walter Costa. O voto no Brasil. Da Colônia à6ª República. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2002.

Reis, Márлон Jacinto, LACONSTRUCCIÓN SOCIAL DEL PRINCIPIO

CONSTITUCIONAL DE LA PROTECCIÓN: 2015.pag,46.

RELIGIOSO.<http://novoeleitoral.com/index.php/artigos/outrosautores/559-abuso-poder-religioso>

SAMPAIO JUNIOR, Jose Herval

<https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/438187557/o-abuso-de-poder-religioso-nas-eleicoes-tem-o-mesmo-mal-dos-demais>

SILVA, Fernando Neves. O uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder econômico. Revista JC Edição nº39. 2003.

<http://www.editorajc.com.br/2003/10/o-uso-indevido-dos-meios-de-comunicacao-social-e-o-abuso-do-poder-economico/>

SOUSA, Rainer Gonçalves. "Coronelismo"; *Brasil Escola*. Disponível em

WELLOSO, Carlos Mario da Silva/WALBER, Moura Agra. Elementos de direito eleitoral. 4 ed. Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª ed., Malheiros: São Paulo, 2003. P. 358.

TOCO, Rui. *Legislação Eleitoral Interpretada. Doutrina e Jurisprudência*. 4ª ed., RT: São Paulo, 2012. P.757.